



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTÓRIA LISBOA DO NASCIMENTO

**A AGÊNCIA DO MOVIMENTO NEGRO RURAL NA CONSTITUINTE
DE 1987/1988: TENSÕES “ENTRE LEMBRAR E ESQUECER”**

Brasília – DF

2022

VICTÓRIA LISBOA DO NASCIMENTO

**A AGÊNCIA DO MOVIMENTO NEGRO RURAL NA CONSTITUINTE
DE 1987/1988: TENSÕES “ENTRE LEMBRAR E ESQUECER”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília (UnB) como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientador: Dr. Rodrigo Portela Gomes

Brasília – DF

2022

N244a Nascimento, Victória Lisboa do
A agência do movimento do negro rural na Constituinte de 1987/1988: tensões "entre lembrar e esquecer" / Victória Lisboa do Nascimento; orientador Rodrigo Portela Gomes. -- Brasília, 2022.
64 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Quilombos. 2. Constitucionalismo. 3. Assembleia Nacional Constituinte. 4. movimento negro rural. 5. pluralismo jurídico. I. Gomes, Rodrigo Portela, orient. II. Título.

VICTÓRIA LISBOA DO NASCIMENTO

**A AGÊNCIA DO MOVIMENTO NEGRO RURAL NA CONSTITUENTE DE
1987/1988: TENSÕES “ENTRE LEMBRAR E ESQUECER”**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação

Data da defesa: 04 de maio de 2022.

Resultado: Aprovada.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Gomes Portela
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues
Universidade de Brasília

Prof. Mr. Emília Joana Viana de Oliveira
Universidade de Brasília

Brasília – DF

2022

“Nossos passos vêm de longe”

– Jurema Werneck

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, faço meus agradecimentos a toda minha família que é meu descanso e meu apoio. Especialmente, agradeço a minha “mainha” Netília Lisboa, meu irmão mais velho Vinícius, ao meu pai Hercules Vieira e aos meus dois irmãos pequenos Arthur e Icaro. Eu sou eternamente grata por me derem colo, incentivo e um amor que me conforta.

Agradeço também aos meus primos, Julianna e João Pedro, a tia Jussara e ao meu tio Jefferson (*in memoriam*) que me presenteou com seu grande amor. Eterna “vivi do titio”.

Agradeço a Deus, a todos os santos e meu anjo da guarda por me guiar e me proteger! Axé!

A Raphael Thimotheo, meu grande amor. Sou muito feliz por nossos caminhos terem se cruzado e por compartilhar parte da minha trajetória na Faculdade de Direito ao seu lado. Nosso amor me amadurece e me torna ainda mais potente. Obrigada por significar tanto para mim.

À minha psicóloga, Julie Maarraoui, que me deu suporte e escuta em um dos momentos mais frágeis da minha trajetória e me auxiliou a estar mais próxima comigo mesma.

Aos meus amigos da UnB e da Vida – Diana Lopes, Wesley Coelho, Luiza Fernanda, Pâmela Queiroz, Gabriele Batista, Larice Santana, Andriele Nascimento, Julia Castro, Taynara Medeiros, Jéssika Lima, João Paulo, Aline Almeida, Thayná, Isabela, Yasmin Kalliopy, André Cardoso, Kelly Cristine, Camila Honorato, Sabrina Beatriz, Geovany Ferreira, Raíck Junio, Lauriane Matos, Daniel Barbosa, Alexandre Lima, Paulo Ricardo, Vinício Oliveira, Washington Luiz, Hander Paiva e tantos outros que partilhei histórias.

À minha cunhada, Janaina Araújo, por me ajudar a viabilizar esse TCC e por toda sua paciência.

Ao movimento quilombola, representado pela Conaq.

Ao meu querido orientador Rodrigo Portela que me impulsionou, desde meu ingresso na Faculdade de Direito, à pesquisa acadêmica junto ao movimento quilombola, sempre com muita paciência e atenção.

Ao escritório de Advocacia Fabiano Silveira, particularmente ao Dr. Fabiano, a Isis Negraes que me apoiaram nesta reta final do curso e me deram uma grande oportunidade de crescimento profissional.

Aos integrantes da banca que admiro, prof. Guilherme Scotti e Emília Joana que, ainda que não imaginem, contribuíram para produção desse trabalho.

Na oportunidade, sou grata também ao prof. Menelick de Carvalho e a profa. Renísia Garcia que são peças importantes na minha trajetória de pesquisa na Universidade de Brasília.

Ao Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – Maré e ao Grupo de Estudo “Constitucionalismo e Quilombos”.

E por fim, a todos que vieram antes de mim, aos meus ancestrais e ao nosso povo!

RESUMO

O paradigma jurídico moderno, dominante até pouco tempo, tomava o direito como uma experiência racional e universalista, com monopólio da criação e aplicação normativa na figura do Estado em razão da suposta homogeneização dos direitos fundamentais. No campo constitucional a repercussão deste modo de pensar-fazer é conectada com a narrativa da história nacional e a conjunção desses elementos revela símbolos importantes para compreender o período de concepção da Constituição de 1988, evento objeto desta investigação. Analisamos a atuação das comunidades negras rurais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, principalmente como sua atuação produziu resultados no debate público sobre os direitos das comunidades quilombolas. Tem-se o intuito de aprofundar as compreensões sobre a presença das comunidades quilombolas para a construção das suas próprias garantias constitucionais e como esses sujeitos atuam nos eixos que dão base para o estado democrático moderno. A pesquisa tem como método a análise de documentos e análise bibliografias que narram o contexto histórico, social, político dos movimentos negros no período da Assembleia Constituinte de 1987/1988. A partir disso, verifica-se que a incidência das comunidades negras rurais na esfera pública é dirigida para a fortificação de sua experiência como sujeito político e, principalmente, a defesa da vida quilombola como matéria constitucional. Essa presença quilombola, desvela o antagonismo inerente a identidade brasileira aliada ao conflito do “Eu” e do “Outro” não-quilombola, o que dá subsídios para compreensão da crise do sujeito constitucional branco germinando nestes, um medo subjetivo e social, bem como o quilombo tem uma narrativa constitucional, acessível a partir da inscrição do art. 68 do ADCT, mas que extrapola a dimensão normativa.

Palavras-chave: Quilombos; Constitucionalismo; Assembleia Nacional Constituinte; movimento negro rural; pluralismo jurídico.

ABSTRACT

The modern legal paradigm, dominant until recently, took law as a rational and universalist experience, with a monopoly of normative creation and application in the figure of the State, due to the supposed homogenization of fundamental rights. In the constitutional field, the repercussion of this way of thinking-doing is connected with the narrative of national history, and the conjunction of these elements reveals important symbols to understand the period of conception of the 1988 Constitution, the object of this investigation. We analyzed the performance of rural black communities in the National Constituent Assembly of 1987/1988, mainly how their performance produced results in the public debate on the rights of quilombola communities. It is intended to deepen the understanding of the presence of quilombola communities for the construction of their own constitutional guarantees and how these subjects act on the axes that provide the basis for the modern democratic state. The research has as its method the analysis of documents and analysis of bibliographies that narrate the historical, social and political context of the black movements in the period of the Constituent Assembly of 1987/1988. From this, it appears that the incidence of rural black communities in the public sphere is aimed at strengthening their experience as a political subject and, mainly, the defense of quilombola life as a constitutional matter. This quilombola presence reveals the antagonism inherent to the Brazilian identity allied to the conflict of the “I” and the non-quilombola “Other”, which gives subsidies for understanding the crisis of the white constitutional subject germinating in these, a subjective and social fear, as well as the quilombo has a constitutional narrative, accessible from the inscription of art. 68 of the ADCT, but which goes beyond the normative dimension.

Keywords: Quilombos; Constitutionalism; National Constituent Assembly; rural black movement; legal pluralism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CNNC	Convenção Nacional do Negro pela Constituinte
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
MNR	Movimento Negro Rural
MNU	Movimento Negro Unificado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CAPÍTULO I – O ECO DAS VOZES NEGRAS NA CONSTITUINTE DE 1987	17
2.1	PLURALISMO JURÍDICO E A IMPORTÂNCIA DA ORALIDADE PARA COMPREENSÃO DO ESTADO DE DIREITO NA MODERNIDADE.....	17
2.2	COMUNIDADES NEGRAS RURAIS COMO AUTORES DA PRÓPRIA HISTÓRIA	22
3	CAPÍTULO II – REDEMOCRATIZAÇÃO E A PRESENÇA DO MOVIMENTO NEGRO RURAL NA CONSTITUINTE DE 1987/1988..	28
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO	28
3.2	A MATERIALIZAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT POR MEIO DO FLUXO ENTRE O MOVIMENTO NEGRO RURAL E MOVIMENTO NEGRO URBANO	31
4	CAPÍTULO III – DEVIR QUILOMBOLA E O MEDO BRANCO	36
4.1	AS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS COMO SUJEITO CONSTITUCIONAL	36
4.2	ONDA NEGRA, MEDO BRANCO	39
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	47
	CORPUS EMPÍRICO.....	47
	BIBLIOGRAFIA	47
	ANEXO A — CARTA CONVITE ABERTA A TODA COMUNIDADE NEGRA BRASILEIRA, A TODAS AS ENTIDADES NEGRAS, MILITANTES NEGROS E DEMAIS INTERESSADOS NA NOSSA LUTA, JUNHO DE 1986.....	51
	ANEXO B — PRODUTO DA CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE: REIVINDICAÇÕES, OUTUBRO DE 1986.....	53
	ANEXO C — OS ESCRAVOS DO INTERIOR FUGIAM PARA O LITORAL. JORNAL ESTADÃO, 1987.....	65

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso buscou averiguar como a agência negra rural teve repercussão na Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988 - ANC, principalmente no que se refere aos direitos das comunidades quilombolas e como se deu o alcance no debate público e possibilitou garantias constitucionais para esses sujeitos. Investiga-se: Como os movimentos rurais negros contribuíram nas disputas jurídico-políticas para inscrição do art.º 68 do Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal da República de 1988?

A partir disso, tem-se o objetivo de analisar o alcance do movimento negro rural na construção de um discurso jurídico-político que subsidiou a inscrição do art. 68 do ADCT na Constituição Federal de 1988. O objetivo principal irá decompor-se em dois objetivos específicos, que serão: i) examinar a inserção dos movimentos negros rurais em momento pré-constituente na construção de um discurso constitucional que se materializa na inscrição do art. 68 do ADCT; ii) investigar as redes de interação, bem como as disputas discursivas entre o movimento negro rural e o movimento negro urbano para construção do art. 68 do ADCT;

O interesse sobre esse problema emerge na trajetória da graduação como pesquisadora, fixando-se no estudo dos quilombos no campo constitucional. Tudo teve início com meu primeiro Projeto de Iniciação Científica – PIBIC intitulado “Quilombos e Constituição: uma análise de discurso dos autos da ADI 3239”, produzido entre os anos de 2017 e 2018 com a orientação do prof. Dr. Guilherme Scotti e coorientação do prof. Dr. Rodrigo Portela.

Inclusive, o presente Trabalho é continuidade de meu Projeto de Iniciação Científica – PIBIC produzido no ano de 2021¹. Deste modo, desde meu primeiro PIBIC, a questão surgiu ao deparar-se com as problemáticas construídas nas narrativas sobre os quilombos no Brasil. Em que o quilombo se apresenta como uma imagem cristalizada, personificada na imagem de Zumbi dos Palmares, e que se mostra como um espaço de fuga do escravo no período do Brasil colônia (GOMES, 2015; NASCIMENTO, 2018; GOMES, 2019).

¹ Cujo objeto era o alcance do movimento negro rural na construção de um discurso jurídico-político que subsidiou a inscrição do art. 68 do ADCT na Constituição Federal de 1988.

Assim, a insatisfação e a busca para compreender como essa imagem é construída e permeada na narrativa constitucional, tornou-se um campo frutífero para desenvolvimento de pesquisa. Para isso, integrei um grupo de estudos chamado “Constitucionalismo e Quilombo” que ocorreu no ano de 2020, no qual pude aprofundar meu conhecimento e percepção sobre a história das comunidades quilombolas.

Ocorre que sobreveio o cenário da pandemia que afetou todo o mundo e atingiu de forma grave e ímpar as comunidades quilombolas. Atualmente, o total de casos contabilizam 301 óbitos, 5.666 confirmados e 1492 monitorados². Um quadro extremamente grave, principalmente, em razão da continuidade dessas comunidades envolverem a valorização dos mais velhos e transmissão de histórias orais.

Em decorrência do meu contato com a temática, pude colaborar com a organização e qualificação de dados que possibilitou trazer provas para o ajuizamento da ADPF 742 que tinha, entre diversos objetivos, a elaboração de plano nacional de enfrentamento da pandemia covid-19 no que concerne à população quilombola, versando providências e protocolos sanitários que assegurassem a eficácia da vacinação na fase prioritária, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ).

Como metodologia, foi utilizada a análise de documentos e a revisão bibliográfica. Tendo como referência o objeto da pesquisa priorizou documentos que abrangiam o período anterior a data da Assembleia Nacional Constituinte em 1988, assim, buscou-se documentos entre o período de 1986 até 1988. As buscas ocorreram em diversas plataformas como veículos jornalísticos, arquivos oficiais da assembleia constituinte, buscas genéricas na plataforma google e também em bibliografias vinculadas a história das comunidades negras rurais no Brasil. Sendo escolhida como palavra-chave para pesquisa nesses documentos os termos “quilombo” ou “quilombos”.

De início, delimita-se como movimento negro rural, a articulação criada entre as comunidades quilombolas e o movimento negro de diálogo e luta para efetivação de direito para as comunidades negras que reivindicam território.

A coleta de documentos foi o método escolhido por viabilizar fragmentos de memórias ou registros históricos de diversas formas e sob olhares diferentes. O que é importantíssimo quando falamos em sujeito constitucionais, como as comunidades quilombolas, que foram historicamente silenciadas e apagadas na construção da narrativa

² Observatório da Covid-19 no Quilombos. 2022. Disponível em: < <https://quilombosemcovid19.org/>>. Acesso em: 12.03.2022.

nacional e também em seu papel como sujeitos constitucionais ativos que foram capazes de delinear parâmetros democráticos e “constitucionais” àquele momento histórico.

Deste modo, conforme Hull (2012), os documentos históricos constroem, desconstroem e modificam a narrativa. Isto é, governar os “papeis” é essencial para funcionamento de um Estado-nação. Tendo como referência o marco constitucional de 1988, um conjunto de documentos contribuem para ampliar a captura de um momento histórico por diversos olhares, tanto dos atores desse evento, quanto das significações para o seu conteúdo. Resignificando, até mesmo, documentos institucionais e viabilizando um olhar para esses documentos que rompam com uma ideia de separação entre instituição e sociedade, o que contribui para uma dialeticidade entre sujeitos constitucionais e o Estado constitucional.

Dentre diversos documentos encontrados, em razão da busca por uma análise proveitosa, para compreender o papel das comunidades negras rurais como sujeitos constitucionais, foram escolhidos apenas 3 documentos. Sendo eles, um documento midiático e dois documentos de movimento social. Essas categorias foram pensadas a fim de contemplar um espectro mais alargado do momento histórico e as nuances que esses documentos podem trazer para a análise.

O primeiro documento trata-se de uma reportagem encontrada no acervo online do próprio jornal³ “O Estado de São Paulo” em dezembro de 1987 (Anexo C). A matéria tem como manchete o nome “*Os escravos do interior fugiam para o litoral*”, nela esta expresso o temor quanto a aprovação do art. 25 da constituinte que, dentro das propostas presentes, dispunha sobre a titularidade dos territórios quilombolas e a devida desapropriação. O segundo documento trata-se de uma carta-convite⁴ para Convenção Nacional do Negro e a Constituinte que foi realizada em agosto de 1986 em Brasília/DF (Anexo A). A Convenção tinha como objetivo principal a criação de um documento que proporcionasse a questão do “*negro na constituinte*”.

Por último, fora analisado o documento redigido a partir da Convenção supramencionada, registrado em cartório (Anexo B). Este documento foi obtido através da leitura da dissertação de Nara Menezes Santos⁵, intitulada “Movimento Negro em Brasília: Memórias da Ditadura” publicada em 2019. É Possível extrair do produto da

³ Acervo Estadão. Disponível em: < <https://acervo.estadao.com.br/>>. Acessado em: 30/07/2020.

⁴ Acervo Enfpt. Disponível em: < <https://www.enfpt.org.br/acervo/>>. Acessado em: 12/03/2022.

⁵ O documento redigido a partir da Convenção por Graça Santos, Maria Luiza Junior e Maria Lucia Junior, registrado em cartório e era um arquivo pessoal de Graça do Santos, uma das entrevistas por Santos “Anexo F” de sua dissertação em 2019.

Convenção, a participação ativa do movimento negro urbano e rural, como sujeitos constitucionais, incluindo, a garantia do título de propriedade das terras as comunidades negras remanescentes de quilombos, em meio rural ou urbano.

A presente pesquisa é de grande importância pessoal, principalmente, em razão da temática racial permear minha existência e cotidiano, mas também, por ter uma íntima ligação com a questão quilombola por já ter estudado no campo do direito e por compreender as comunidades negras rurais como importante agência na luta contracolonial e emancipadora da população negra. Em verdade, não existe pretensão alguma em construir uma nova história ou afirmar uma única verdade, mas somente fazer uma análise de alguns documentos históricos e relatar uma percepção de um enredo com eventos e personagens negros, sendo orientado pela notável contribuição da agenda quilombola na construção da “constituição cidadã”.

Ademais, indica, não só uma luta por direitos e garantias fundamentais, mas indica, também, uma tensão epistêmica inerente universalidade do discurso constitucional na modernidade. O que, por meio do estudo das comunidades negras rurais, emerge uma necessidade de reapropriação crítica da história constitucional brasileira para, assim, contextualizar de forma concreta o direito constitucional de sujeito subalternizados historicamente. Deste modo, de início, descrevo o cenário teórico-metodológico em que o constitucionalismo se encontra, muitas vezes ainda apoiado no monopólio da produção jurídica estatal.

Ou seja, torna-se válido e reconhecido somente uma única ordem jurídica que se perdura em um monopólio de interpretação e aplicação da norma jurídica e que teria como objetivo principal a homogeneização dos direitos. Destaca-se, então, a importância da oralidade como fonte necessária para o Direito e a ampliação do entendimento do que seriam fontes do direito. Tendo em vista, a busca pelo enfrentamento ao apagamento dos sujeitos na história constitucional e a centralidade desses sujeitos como “autores da própria história”.

Em um segundo momento, valendo-se de dois dos documentos já mencionado acima, a carta-convite e o documento produto da CNNC, será apresentado o contexto de mobilização democrática pré-constituente de 1988 e como o movimento negro rural, movido pela possibilidade de redemocratização e pela busca por maior igualdade racial, empenhou-se em participar do debate constitucional que ocorria na época.

E por último, a partir da análise da reportagem do Estadão, validar a potencialidade desses documentos para compreensão da luta quilombola. Assim, pretende

apresentar o constitucionalismo como uma experiência, e demonstrar que as comunidades negras rurais são sujeitos constitucionais, ainda que no encontro desses sujeitos com o “outro” sejam permeado por conflitos, medos e um menosprezo, apresentando, assim, a agência quilombola como movimento social constitucional capaz de contrariar os limites da teoria constitucional.

2 CAPÍTULO I – O ECO DAS VOZES NEGRAS NA CONSTITUINTE DE 1987

Em um primeiro momento, busca-se compreender quais elementos do debate jurídico emergente a época contribuiu para o apagamento das vozes negras na constituinte de 1987. E como o paradigma jurídico eurocêntrico fornece subsídios para validar e legitimar formas específicas de produções normativas de monopólio estatal e positivista.

Assim, a história quilombola, precisamente o contexto pré-constituente é um com instrumento hábil para validação dos direitos produzidas na Assembleia Nacional Constituinte, portanto, não encontra densidade normativa apenas nos procedimentos formais do processo constituinte. A presença de sujeitos negros e quilombolas como produtores de conhecimento jurídico, oferecem componentes que ampliam o olhar sobre uma norma, dando à vida e sentido a conceito jurídicos.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA ORALIDADE PARA COMPREENSÃO DO ESTADO DE DIREITO NA MODERNIDADE

Apesar de uma produção crítica no campo constitucional (CARVALHO NETTO, 2011; SCOTTI, 2008, 2017; ROSENFELD, 2003), a história constitucional brasileira ainda é marcada por um paradigma jurídico racional, universalista e tem como monopólio a criação e aplicação normativa estatal com fundamento principal uma suposta “homogeneização” dos direitos fundamentais. Assim, o Direito se solidifica na modernidade com uma matriz eurocêntrica, de hegemonia ideológica de caráter liberal-individualista e que estruturalmente se organiza por um Estado soberano. Como bem colocado por Wolkmer (2015), há na modernidade uma íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito que conduz à compreensão da legitimidade dos direitos fundamentais nos procedimentos das instituições do Estado.

Nessa perspectiva, a narrativa constitucional brasileira, inserida nesse contexto global que produz modos de ver e pensar, também foi atingida por uma unicidade na história dos direitos fundamentais. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio

exclusivo da produção da normatividade jurídica, ou seja, o Estado seria o único agente legitimado capaz de criar subsídios preceitos jurídicos para enquadrar e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo em defesa de interesses de determinados setores econômicos e sociais.

A conjunção desses elementos revela símbolos importantes para compreender esse período de concepção da Constituição de 1988. Sucede-se que, mesmo com a crise do Direito, como próprio Wolkmer (2015, p. 58) aponta como declínio desta perspectiva – na segunda metade do século XX, ainda há resquícios sobre o enquadramento da historicização da experiência constitucional nas formas jurídicas do estado. Isto é, “os modelos culturais, que constituem paradigmas no tempo e no espaço, permeado pela experiência humana na historicidade e sistematizados por processos de racionalização, refletem concepções, significados e valores específicos de mundo” (WOLKMER, 2015, p. 24).

Não obstante, o que se propõe é questionar a rigidez dessa estrutura institucional burocrática, dando-lhes sentido e “rostro”, ampliando, então, o que se entende por fonte jurídica e trazendo à tona subsídios histórico-políticos para interpretações dessas normas constitucionais.

Ainda que o sistema constitucional hegemônico reconheça que a constituição é uma aquisição evolutiva (CARVALHO NETTO, 2011, p.37), podendo ser dimensionada em diversas temporalidades, não são comuns no léxico constitucional experiências contracoloniais (GOMES, 2021, p. 137). Nesse sentido, o imaginário brasileiro ainda hoje é eivado por mitos racistas. Estes mitos agrupam diversas suposições no que diz respeito as pessoas negras, mas, no caso, há um impacto na compreensão das relações raciais, a principal a passividade e que implica no apagamento do quilombo ou na sua qualificação como prática bruta como o ato da fuga.

Emergindo, dentre outras imagens e representações, a concepção de que as comunidades quilombolas estariam vinculadas ao passado escravagista brasileiro. Assim, seriam comunidades negras antiquadas e já consumadas pela decadência, visto que representariam uma reação a escravidão que acontecera em um passado longínquo. Ficando, portanto, narrado na historiografia como um mero movimento arcaico de reação ao sistema escravista.

No sentido contrário, Beatriz Nascimento (2018), relewa que tal narrativa é construída exatamente como modo de silenciar e apagar o movimento negro rural como sujeito importante na construção da identidade brasileira. “O quilombo é memória que

não acontece só para os negros, acontece para a nação. Ele aparece, ele surge nos momentos de crise da nacionalidade.” (NASCIMENTO, 2018, p. 337).

Logo, o quilombo rejeita a utopia da brasilidade, demarcada pelos valores da democracia racial e da mestiçagem, ao introduzir o “conflito racial” como elemento constitutivo e dinamizador da formação nacional:

Esse antagonismo não só transforma o regime econômico, jurídico e social da escravidão e do pós- abolição, como reorganiza a lógica do reconhecimento do sujeito, a qual passa a ser atravessada pelo impacto e pela tensão da raça nas figuras do “Eu” e do “Outro” (QUEIROZ e GOMES, 2021 p. 744).

A possibilidade de reconstrução de uma nova perspectiva de liberdade e igualdade sob parâmetros distintos do ideário branco, é também, o movimento de regaste de outra história do que é a liberdade, no qual fuja da narrativa hegemônica da modernidade, não só como um compromisso com a verdade, mas, também, como um projeto que reestrutura esses conceitos. As comunidades negras rurais, ou chamadas de comunidades quilombolas, não representam tão somente uma estratégia de sobrevivência ou resistência histórica e cultural, mas sim como uma “continuidade histórica” (NASCIMENTO, 2018).

A desconsideração da experiência quilombola no campo jurídico, sinaliza que a validade das normas constitucionais não se daria em razão do alcance dos direitos fundamentais ou como produto espontâneo de um movimento social, mas somente, por terem sido concebidas em conformidade com “os mecanismos processuais oficiais preestabelecidos, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público, representado por funcionários burocratas” (WOLKMER, 2015, p. 48).

Assim, as comunidades quilombolas adentram o século XX, como movimento livre, paralelo ao sistema dominante e alimentando “anseios de liberdade da consciência nacional” (NASCIMENTO, 2018). A constituinte de 1988 representa, então, um momento marcante para incorporação e efetivação de garantias fundamentais, que já se constituíam como práticas para as comunidades negras rurais, ao significar, assim, uma possibilidade de refazimento de uma identidade constitucional brasileira.

Nessa perspectiva, é importante considerar que os conceitos jurídicos são interpretativos (DWORKIN, 2007). E, como relata Marcos Queiroz e Guilherme Scotti (2021, p. 221), tais conceitos revelam conteúdos históricos que, inseridos em uma

hermenêutica constitucional comprometida com a democracia, devem estar atentos às relações de poder que permeiam a história e, especialmente, dispostas a perceber a própria história como poder. A partir disso, a disputa discursiva sobre o que é o Direito passa a significar interpretação da Constituição, assim, em termos de postura epistêmica assumimos um deslocamento territorial, porque ainda “predomina uma narrativa que caracteriza os movimentos contracoloniais como metáforas ou representações das experiências fundadoras do constitucionalismo” (GOMES, 2021, p. 138).

A disciplina constitucional exprime não só uma disputa discursiva, mas também do que se considera como direito e as respectivas fontes. Por si só, “a expressão fonte do direito é uma metáfora cheia de ambiguidades” (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 182). Porém, a perspectiva ainda predominante sobre os direitos quilombolas centraliza o valor de legitimidade e validade das fontes com o vínculo às “regras estruturais do sistema do ordenamento que dizem respeito a entrada de uma norma no conjunto, portanto seu reconhecimento como jurídica”, ignorando as histórias de lutas que se forjaram em contextos anteriores e permitiram a elaboração de valores jurídicos na ANC (FERRAZ JUNIOR, p. 237, 2018; GOMES, 2022).

A manutenção de uma dogmática jurídica quanto a origem meramente estatal do direito evidencia uma crise epistemológica que reside no fato de que as regras vigentes não só deixam de resolver os problemas sociais (WOLKER, 2015), como também não conseguem mais fornecer subsídios robustos capazes de nortear a interpretação dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais.

Propõem-se, então, uma opção teórico-metodológica com fundamento em um pluralismo constitucional (WOLKER, 2015; ROSENFELD, 2003), privilegiando a participação direta de sujeitos subalternizados que representam a reconstrução da experiência constitucional brasileira. Quer dizer, as comunidades negras rurais, como experiência constitucional, podem refletir uma fonte de produção de uma nova cultura jurídica.

Segundo Gomes (2021, p. 142), as comunidades negras rurais são sujeitas da história constitucional brasileira e representam um elemento fundamental para essa reconstrução histórica visto que se apresentam como fonte histórico-jurídica das disputas e negociações por liberdade, igualdade e propriedade. Além de apresentar uma tensão na suposta presunção de verdade na “história constitucional oficiosa”. A memória e oralidade tornam-se a contraposição a suposta ausência de fonte dessa outra narrativa constitucional e a presença dessas fontes é a contraposição ante o apagamento, ausência

e silenciamento que conforma a historicidade constitucional racista (GOMES, 2021, p. 141).

O alargamento do que são os fundamentos dos direitos quilombolas é crucial para dar legitimidade a sujeitos silenciados e apagados da construção histórica e jurídica do Brasil, para além de uma legitimidade discursiva com base na racionalidade ocidental, dando lugar a materialização da promessa constitucional de igualdade e liberdade. Consequentemente, entender-se-á por fonte do direito aquelas que derivam também formas de ser, viver e saber tradicionais, que não se amoldam a legislações, tratados, jurisprudência e doutrina.

No presente caso, o próprio quilombo se apresenta como fonte documental de uma narrativa distintiva que considera o ponto de vista da população negra. Produzindo, portanto, não só uma contranarrativa, mas também contribuindo para uma dimensão teórico metodológica do fazer-pensar constitucional (GOMES, 2021, P. 147).

Tendo em vista que não só a democracia, mas a constituição também é instituidora das condições de produção da legitimidade do direito, devem ser concebidos instrumentos comunicativos, ou seja, que cria vias de deliberação, espaços de produção e aplicação legítimos, com respeito a autonomia do quilombo. As comunidades negras rurais resistiram e empenharam-se para se valer de um momento constitucional tão singular como a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (ANC), e criar condições que viabilizassem a inserção dos elementos constitutivos de sua identidade, territorialidade e memória (GOMES, 2019), na “constituição cidadã”.

A título de exemplo, diversos registros de eventos pré-constituinte revelam a autoria desses sujeitos, comunidades negras rurais, na inscrição do art. 68 do ADCT e art. 216, §5º (CF/88). Em 1986, em São Luís (MA), ocorreu o I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão⁶ que teve como tema “O negro na Constituição” que tinham como cerne demandas oriundas dos conflitos territoriais, o que as tornavam uma agenda importante para entidades do movimento negro (GOMES, 2022, P. 170). No mesmo ano, em Brasília (DF), ocorreu a “Convenção Nacional do Negro e a Constituinte” (Anexo A). Esses eventos indicam como a oralidade e a memória, são matrizes da história, articulação e vivência quilombola, é o canal que torna não só o art. 68 do ADCT na Constituição de

⁶ Evento registrado em trecho de entrevista a Maria Raimunda Araújo da pesquisa do CPDOC/FGV, intitulada Histórias do Movimento Negro no Brasil, realizada por Verena Alberti e Amilcar Pereira (ARAÚJO, 2004, fl. 82).

1988 relevante juridicamente, mas também tem potencialidade de materializar princípios de igualdade, liberdade e propriedade.

A partir disso, emerge, portanto, a necessidade de desenvolver uma metodologia que possibilite um olhar para a complexidade das relações raciais no Brasil e com isso estrutura uma mudança epistêmica. As fontes clássicas advindas do monismo jurídico mostram-se insuficientes para abranger o fenômeno jurídico da produção de saber do direito, exigindo, portanto, meios normativos não tradicionais, e privilegiando-se práticas normativas produzidas por outros sujeitos sociais não-brancos.

O pluralismo jurídico apresenta-se como meio hábil a validar a fonte jurídica como práxis cotidiana e na construção normativa como expressão de processos históricos de lutas para garantia de direitos fundamentais. O que quer dizer, tão somente, a contemplação de outras fontes, sem desvalidar as regras técnico-formais.

Os centros geradores de Direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o Direito, por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supraestatal (organizações internacionais) como no nível infraestatal (grupos associativos, organizações comunitárias, representações étnico-culturais, corpos intermediários e movimentos sociais) (WOLKER, 2015, p.164).

A perspectiva ideológica estatal iluminista, tornou-se clássica, pela lógica operacional do próprio sistema da modernidade, permeado por uma origem eurocêntrica e racista, em que é dado maior importância e validade ao Direito Positivado oriundo do Estado e dos agentes que integram esse ente em oposição ao menosprezo e negação de todas outras fontes de saber que não sejam brancas e eurocênicas.

2.2 COMUNIDADES NEGRAS RURAIS COMO AUTORES DA PRÓPRIA HISTÓRIA

No presente caso, a principal virada de chave para que se amplie o olhar para fontes do direito e, assim, produzir contranarrativas, é o reconhecimento do papel determinante do racismo para o apagamento e silenciamentos das comunidades negras rurais como

agente produtoras de conhecimento jurídico. Uma cultura enviesada pelos mitos raciais provoca nos empreendimentos da população negra na formação da sociedade brasileira, inclusive, nos valores jurídicos compartilhados, um constante silenciamento desses agentes na narrativa constitucional (GOMES, 2021, p.146).

Consequentemente, em um cenário que há o predomínio de narrativas monistas de bases eurocêntricas e coloniais, cria-se uma aversão ao acesso de outras fontes jurídicas advindas há história e memória negra. O que na verdade, como bem-dito por Beatriz Nascimento (2018, p. 327), o quilombo é descrito como experiência africana na América de modo que transmigra um “modo de vida” que constitui viver transatlântico.

As comunidades negras rurais, ao exprimirem um modo de vida, também produzem ações complexas que provocam rachaduras em uma matriz histórico-jurídica embranquecida, reconfigurando conteúdo e formas constitucionais alternativas as que são disponibilizadas pela tradição constitucional. Assim, o estudo da experiência dessas comunidades e como elas se mostram presente no impulso democrático brasileiro, reavivam o acesso à memória jurídica da diáspora (BRITO; GOMES; FREITAS, 2019, p. 109).

Por esse ângulo, o emprego de uma perspectiva pluralista no âmbito do Direito Constitucional, é importantíssimo potencializar as vozes dos sujeitos quilombolas diante de uma cultura jurídica racista. Entretanto, não é apenas abrir possibilidades para o presente, mas lançar um olhar para o passado e resgatar produções de saberes que sempre existiram. Sendo, então, o lembrar um modo de reviver, no presente.

Portanto, não é suficiente reinterpretar as fontes oficiosas, exige-se o esforço de acesso às fontes orais (músicas, ditados, histórias etc.), mapear territórios, experiências e movimentos negros, histórias de vida, autobiografias, dentre outras. Apresenta-se como um caminho a construção de um processo de triangulação de fontes distintas e que permitam produzir estratégias interpretativas que inovem os conceitos analíticos e a gramática mobilizada tradicionalmente na teoria e prática constitucional (GOMES, 2021, p. 142).

O pensamento de Clovis Moura é de grande importância para se compreender a formação do Estado-nação brasileiro que tem como eixo central a “ideologia da negação do negro” e a construção da branquidade como o lugar de efetividade dos direitos (QUEIROZ e GOMES, 2021, p. 743). Nesta configuração, a branquidade tem estimado papel da estrutura do Estado brasileiro, que denota aos sujeitos brancos, um estado de direito e, em

oposição, para sujeitos negros, um estado antinegro, permeado pelo genocídio em todas suas dimensões, sejam elas simbólicas, subjetivas, culturais, de conhecimento e físicas.

Aliado a isso, emerge nesta mesma dinâmica, como proposto por Clovis Moura, a inversão da relação sujeito e objeto em que o negro, antes tido como objeto de produção científica brasileira, torna-se sujeito epistêmico e narra os dilemas a partir de sua experiência (MOURA, 1988). O ângulo se inverte. Em um passado escravista e, no presente, em um *continuum* histórico, o quilombo se apresenta como ato que reivindica sua condição de autor que tem em sua particularidade autodeterminação e autonomia (NASCIMENTO, 2018). A partir da noção de que o direito ainda é um instrumento de produção de desigualdades raciais, emerge a necessidade desses sujeitos reconstruírem e transmutarem a história jurídica e sua hermenêutica.

Isto é, a participação e o reconhecimento das comunidades quilombolas na produção do saber jurídico tem um papel importante para ressignificar princípios basilares que constituem a identidade coletiva brasileira e, conseqüentemente, o sujeito político-constitucional: “a experiência quilombola não é trabalhada apenas de modo descritivo, mas também normativo, do qual se extraem postulados hermenêuticos” (QUEIROZ; GOMES, 2021, p. 744).

Nesse sentido, é de grande importância a presença da primeira mulher quilombola mestre em Direito: Vercilene Francisco Dias, nascida na comunidade quilombola Kalunga em Goiás e mestre em Direito Agrário pela Universidade de Goiás. A sua dissertação de mestrado teve como título: “Terra Versus Território: Uma Análise Jurídica dos Conflitos Agrários Internos na Comunidade Quilombola Kalunga de Goiás”. Esta produção científica trouxe diversas contribuições para saber jurídico contra-hegemônico. No que toca esse trabalho, principalmente, a noção de territorialidade e o significado para as comunidades negras rurais.

Dias (2019, p. 41) explicita que a terra, para as comunidades negra rurais, esta intimamente ligado a

construção social identitária de territorialidade construída, por meio de uma sociabilidade territorial própria de cada comunidade, que se originou das várias formas de luta e resistência ao processo escravocrata colonial em que esses povos foram e são submetidos.

Assim, explica que o quilombo é lugar e território, devendo, por essa lógica ser analisado pela perspectiva política de disputas materiais pelo espaço (DIAS, 2019, p.41). Mas não só por isso, a territorialidade quilombola, estabelece novas formas de uso e ocupação da "propriedade" que tem como pressuposto a convivência harmônica entre "o ser humano e a terra os bens naturais" (DIAS, 2019).

Além dessa descrição minuciosa, a partir da experiência Kalunga, sobre como esse sujeitos lidam com a terra e autora é primorosa ao destacar que as comunidades negras rurais inovam ao se contrapõem à apropriação privada, protegendo o espaço em que vivem, a par de um viés coletivo identitário em que dá-se ao território um valor não monista e formal mas compreendendo seus aspectos fundamentais de sobrevivência, afirmação de identidade, manutenção e continuidade da tradicionalidades desses povos (DIAS, 2019, P. 40).

Vê-se, então, o significado concreto da inscrição do art. 68 do ADCT na constituinte de 1988. A partir desse dispositivo, originado de lutas e sobrevivências dessas territorialidades que as comunidades negras rurais se utilizam de critério de autodeterminação para assegurar por meio da terra, a permanência dos modos de fazer, viver e criar quilombola. O que influencia no subjetivismo de cada uma dessas comunidades e, ao mesmo tempo, tenciona categoria particulares da modernidade, como a propriedade e liberdade.

Para o povo quilombola, terra não é só um pedaço de chão, mas um conjunto material e imaterial da vida desses povos, que se constitui em um espaço cultural, político e territorial, que buscamos dentro do aparelho estatal como cidadãos e como povos que somos (DIAS, 2019, p.43).

O princípio da liberdade, como inerente a experiência das comunidades negras rurais, orienta uma hermenêutica que tensiona e denuncia os limites da cultura jurídica oficial (QUEIROZ; GOMES, 2021, p.747). O quilombo emerge como possibilidade do sujeito negro subalternizado se reencontrar e se apropriar de uma nova perspectiva de liberdade que não aquela condicionada a validação do Estado pela branquidade. Assente nisso, a ANC esta longe de significar o termo inicial dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, mas sim, o meio pelo qual foi-se declarado tais garantias. Como instrumento, revela a potência dos sujeitos que se comprometeram em conceber

nova condição de acesso a essas comunidades, bem como, o poder desses normativos em paralelo a supremacia monista

A constituinte de 1988 reconheceu a luta quilombola por território, mas o que esta longe de significar uma relação harmoniosas desses sujeitos com o Estado. A presença de artigos como o 68 do ADCT e 216 na CF/88 retratam a resistência quilombola às expropriações de seus territórios pelo Estado e pela elites locais-nacionais e, ao mesmo tempo, o antagonismo da dinâmica racial permeada no constitucionalismo brasileiro.

A inscrição desses artigos exprimi também a importância de pessoas negras em ambientes institucionais. No presente caso em análise, a articulação do movimento negro rural com o movimento negro urbano foi elemento fundamental para materialização das garantias constitucionais das comunidades quilombolas. Esse processo protagonizado pelas comunidades quilombolas, ainda que emersas em situação de conflito territorial, foi imprescindível para defesa dos modos de viver ameaçados pelas políticas de desterritorialização (GOMES, 2022, p. 272).

Vários atores contribuíram nessa mobilização das demandas quilombolas, destaca-se o Movimento Negro Unificado (MNU), que surgiu em 1978, atuando na rearticulação do movimento negro a entidade promoveu diversos encontros que permitiram a incidência na Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988. A título de exemplo, a Convenção do Negro pela Constituinte que ocorreu em 1986. O produto desta convenção, que será tratado mais a frente (Anexo B), indica uma conexão entre atores inseridos nessas articulações, fizeram sua contribuição para garantia de direitos territoriais para as comunidades quilombolas.

Como agente fundamental, tem-se Benedita da Silva, a primeira senadora negra do país. A parlamentar era e ainda é uma grande representante do movimento negro no cenário público, e não foi diferente na época. Se fazendo presente em encontros essenciais no período pré-constituinte como no Tombamento da Serra da Barriga em 1986 e, posteriormente, na própria ANC onde acolhe as reivindicações da “Convenção Nacional Negro e a Constituinte” que ocorreu em 1986. A articulação do movimento negro rural conjuntamente com o movimento negro urbano foi essencial para inscrição desses artigos na Constituinte de 1988.

Com uma trajetória admirável, Benedita da Silva foi a representante de variadas vozes negras na ANC, inclusive, ela reconhece esse lugar de porta-voz e de representação, destacando o direito a moradia, a titulação de propriedade de terras às comunidades negras remanescentes dos quilombos, conforme o trecho a seguir:

As propostas em apreço representam reivindicações de vários setores do Movimento Negro Nacional, as quais passamos às mãos dos Senhores Constituintes, de quem esperamos o indispensável apoio (Sugestão nº 9.015, Sala das Sessões, 6 de maio de 1987, Constituinte. Benedita da Silva).

A influência dessas mulheres – Vercilene Dias e Benedita da Silva, seja na inscrição do art. 68 do ADCT, seja na produção científica do direito, registram a importância das contribuições do povo negro para narrar e construir sua própria história. Assim, a incidência das comunidades negras rurais na esfera pública é dirigida para a fortificação de sua experiência como sujeito político e, principalmente, a defesa da vida quilombola como matéria constitucional.

Deste modo, em afronte aos constantes silenciamentos das experiências negras na história constitucional, somados ao arcabouço normativo racista e ao apagamento da raça na teoria e prática jurídica brasileira, o registro das lutas quilombolas é um mecanismo potente para evidenciar a complexidade desses grupos e sua incidência na formação social brasileira, quanto na democracia constitucional proposta em 1988 (GOMES, 2022, p. 275).

3 CAPÍTULO II – REDEMOCRATIZAÇÃO E A PRESENÇA DO MOVIMENTO NEGRO RURAL NA CONSTITUINTE DE 1987/1988

A partir do contexto jurídico acima descrito, será apresentado como o contexto de mobilização democrática oportunizou ao movimento negro rural sua incidência no debate político-constitucional. Então, valendo-se de dois dos documentos – a carta-convite (Anexo A) e o documento produto da CNNC (Anexo B), entende-se que diversas mobilizações foram silenciadas na história constitucional brasileira.

E ainda diante desse cenário, o movimento negro rural aliou-se ao movimento negro urbano a fim de germinar um movimento nacional, experienciado pela Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, que apresentasse um compromisso constitucional de enfrentamento ao racismo.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Para entender a participação dos movimentos sociais de cunho racial e sua incidência na constituinte, destaca-se o contexto pré-constituinte de 1988, que possibilitou a abertura política e a reorganização das instituições democráticas para a concretização, do que hoje chamamos, “Constituição Cidadã”. Como se sabe, a Ditadura Militar no Brasil perdurou por volta de 21 anos, iniciada em março de 1964 e findou em 1985. Tal período foi marcado por uma ruptura democrática. O então presidente foi deposto, ocorreu a cassação massiva de mandatos, e a perseguição e desmobilização de movimentos sociais. Após esse período, o Brasil passou por um período de redemocratização, quando foi retomada a eleição para Presidente da República (MENEZES, 2019, p. 35).

Nessa atmosfera, entre os anos 1983 e 1985, o movimento “Diretas já” tornou-se o movimento popular simbólico de oposição a Ditadura Militar. Ainda que, em síntese, este movimento tinha como objetivo a retomada das eleições diretas ao cargo de Presidente da República no Brasil e não, necessariamente, um questionamento robusto quanto a efetivação das garantias fundamentais para a população brasileira.

Independente disso, este período de redemocratização é enfatizado neste Trabalho, por significar, ainda que no imaginário, um período de integração dos movimentos sociais como movimentos constitucionais⁷.

Mas, ainda assim, é pertinente frisar que não há como falar de redemocratização, sem falar do conflito racial fundante do Estado-nação brasileiro e como dele, germinam símbolos que silenciam constantemente as experiências negras na história constitucional. Nesse sentido, o Movimento Negro Unificado, fundado em 1978, em pleno regime militar simboliza, genuinamente, protesto ao regime autoritário solidificado por décadas contra a população em geral e, principalmente, a população negra. Mas não somente este, o Movimento Negro Rural, apesar de neste momento ainda ter um alcance local, traduz-se em uma subversão da lógica do Estado Ditatorial ao questionar promessas fundantes do pensamento moderno: de desenvolvimento e da propriedade privada, mobilizadas pelo regime de exceção como plataformas de sustentação política.

Sem embargo, concomitantemente, as comunidades negras rurais sofriam com a constante política da desterritorialização. Como mencionado por Dias (2019), comunidades quilombolas que há anos lutavam pelo direito a terra, valem-se de títulos individuais para garantir o direito ao território. Especificamente, em 1985, a comunidade Kalunga, localizadas nas proximidades do Município de Monte Alegre de Goiás (GO), utilizavam-se desse mecanismo.

O conflito fundiário não é particularidade da comunidade Kalunga (GO), já que outros territórios quilombolas compartilham da mesma insegurança que o conflito agrário cria. Como já apresentado por Dias (2019), a garantia do direito a terra é uma das principais estratégias de intervenção das comunidades quilombola no cenário público, especialmente, em razão da fundamentalidade do território para manutenção da vida” (GOMES, 2022, p. 113).

Segundo Gomes (2022, p.114), os conflitos fundiários em territórios negros rurais ocorriam a pelo menos uma década antes da ANC, em algum caso, como Rio dos Macacos (BA), Juary dos Pretos (MA), Invernada Paiol de Telha (PR) e Invernada dos Negros (SC) os conflitos decorrem de eventos ainda da primeira metade do século XX ou mesmo no século XIX. Gomes (2022, p. 114), ainda, sugere que o envolvimento de agente

⁷ Salienta-se que o objeto do presente trabalho não irá se aprofundar sobre a idealização de que existia um Estado de Direito e de não-violência por parte do Estado antes do golpe de 1964 e que, só após a promulgação da Constituição de 1988, voltou-se a viver em um Estado Democrático.

expropriadores, projeta-se no tempo até o momento da ANC. Assim, esses conflitos podem ter ressoado sobre as disputas do processo constituinte.

Assim, a partir de conflitos locais por território, o Movimento Negro Rural formulou estratégias de resistência a fim de materializar as distintas formas de expressão da territorialidade que reconhecessem a propriedade definitiva das terras. Quer dizer, a disputa por um projeto constitucional que ressignifique o lugar do território e da memória negra, torna-se pauta significativa para todo movimento negro. De modo que o MNU, aliado ao Movimento Negro Rural, propõe uma nova ordem social compatível com uma democracia verdadeira que contemple a população negra e todas suas particularidades.

O movimento negro, urbano e rural, puderam, por meio da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, reivindicar a reestruturação do país, mobilizar sólidos movimentos sociais para inserção de direitos fundamentais para a população negra, a exemplo da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte – CNNC, realizada em agosto de 1986.

Para se alcançar a articulação desses dois movimentos na CNNC, para inscrição do art. 68 do ADCT, é marcante a realização de dois episódios que antecederam: a) I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão; b) a Carta-Convite aberta a toda comunidade negra brasileira, a todas as entidades negras, militantes negros e demais interessados na nossa luta. O I Encontro das Comunidades Negras Rurais foi planejado pelo Centro de Cultura Negras – CCN e ocorreu em São Luiz no ano de 1986 e teve como tema “O negro e a Constituinte”. Este encontro é de grande importância da ampliação das reivindicações para a Constituinte de experiências rurais e acolhendo demandas de um segmento majoritário que é do negro da zona rural.

No mesmo ano em junho, foi publicada uma Carta-Convite aberta para a toda comunidade negra brasileira, entidades negras, militantes e interessados (Anexo A) para a realização de mobilização nacional no sentido de acontecer a “Convenção Nacional do Negro pela Constituinte” que aconteceu nos dias 26 e 27 de agosto, em Brasília/DF. Nesta Carta-convite fica destacado o caráter informativo e político da Convenção que, até mesmo, tinha como objetivo produzir um documento que garantisse os direitos que iria viabilizar um projeto constitucional que fosse encaminhado a vários partidos políticos e parlamentares.

Assim, a partir desses conjuntos de atividades, que as comunidades negras rurais participaram e reivindicaram a agenda quilombola no cenário constitucional. O CCN conjuntamente com o Movimento Negro que se fez presente pela CNNC, é lido por

Gomes (2022), como o fluxo por onde as reivindicações das comunidades negras rurais alcançaram o processo constituinte. Esse fato demonstra como as comunidades quilombolas são agentes que estiveram diretamente envolvidas na constituição dos seus direitos (GOMES, 2022, p. 107). As próprias organizações políticas e sociais das comunidades negras rurais refletem a voz, ou melhor, a personificação de um dispositivo normativo

3.2 A MATERIALIZAÇÃO DO ART. 68 DO ADCT POR MEIO DO FLUXO ENTRE O MOVIMENTO NEGRO RURAL E MOVIMENTO NEGRO URBANO

Como já apresentado no Capítulo anterior, registros de movimentos sociais pré-constituinte corroboram com a apreensão de que esse momento marcante na história constitucional brasileira, contou com as Comunidades Negras Rurais como agentes ativos na inscrição de garantias constitucionais para esse coletivo. Nesse sentido, outros eventos do povo negro que ocorreram em tal momento, evidenciam o conflito racial e suas nuances, como elementos constitutivos dos Estado Nacionais e, portanto, fundamentais para efetivação da promessa constitucional de igualdade e liberdade.

O objeto da presente análise trata-se do documento (Anexo B) produzido em outubro de 1986, a partir da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte e foi registrado em cartório. A necessidade de registro do documento em cartório evidencia a presença das disputas pelas fontes jurídicas, já que denota o certificado em cartório como uma espécie de “envelopamento institucional” para o arquivo. O referido documento foi assinado por: Maria da Graça dos Santos, piauiense, psicóloga e atuou em conselhos de direitos humanos e étnico-raciais e é hoje cidadã honorária de Brasília, reconhecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; Maria Lucia Junior Monteiro, advogada; e Maria Luiza Junior, mineira, mestra em História pela USP, participou da fundação do CEAB e do MNU-DF.

Neste documento foi possível extrair trechos que exprimem uma história das comunidades negras rurais e militantes do movimento negro, muitas vezes silenciada, que incidiram no cenário jurídico, político e social da constituinte. A partir desse documento foi possível extrair, além de uma compreensão temporal da história quilombola, mas

também como esses sujeitos encontraram meios de articulação para incidência constitucional.

O referido registro conta, estruturalmente, com uma breve descrição da CNNC, os sujeitos envolvidos e uma lista de reivindicações direcionadas aos membros da “Assembleia Nacional Constituinte-87” seccionadas por temáticas: Direitos e Garantias Individuais, Violência Policial, Condições de Vida e Saúde, sobre a Mulher, sobre o Menor, sobre a Educação, sobre a Cultura, sobre o Trabalho, sobre a Questão da Terra e sobre as Relações Internacionais. Por fim, é apresentado o rol de entidade participantes da Convenção.

De início, fez-se questão de delimitar, em seu segundo parágrafo, que o campo do direito constitucional, no momento, representado pela “Constituinte-87”, é permeado pelo paradoxo: reconhece-o como instrumento de dominação, mas, ao mesmo tempo, uma possibilidade de liberdade. Esses elementos são notáveis ao exprimirem que “*não terá participação democrática do brasileiro, uma vez que o ‘Grupo’ daqueles que serão encarregados da nova Carta-magna, vem sendo formado através de aliança entre as elites que sempre dominaram*” (Anexo B). Ao passo que, mesmo cientes desse cenário, expressam que devem se esforçar para trazer à tona as suas necessidades enquanto segmento social, estando aí, a precisão do documento elaborado.

Os autores em toda parte percorrida do documento, delimitam quem seriam os sujeitos que assentaram o registro, o seu pertencimento a historicidade brasileira e aqui, destaca-se, a contribuição para formação do Estado-Nacional. Abaixo, trecho que evidencia:

Nós Negros, reunidos em Brasília-DF, durante a Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, enquanto segmento étnico-social, politicamente organizado, e, enquanto cidadãos brasileiros que, vimos trabalhando e contribuindo para a efetiva formação e consolidação desta Nação (...) (Anexo B).

Nesse mesmo sentido, enfatizam que a população negra “*edificou o patrimônio econômico nacional*”, porém continua sendo discriminada e em “*condição marginalizada*”. Ao reconhecerem seu papel como sujeitos ativos na construção do Estado-Nação brasileiro, salientam que o movimento negro nacional, politicamente organizado, realizado por meio da CNNC, é um movimento consciente de sua ocupação

como “*cidadãos brasileiros*” que abrange não só a luta antirracista que os afetam diretamente, mas também como agentes que disputam princípios constitucionais como “*valores espirituais, morais, sociais e culturais*”.

A partir disso, arrolam as reivindicações a serem feitas. Como o presente TCC abarca somente a questão das comunidades negras rurais, preocupa-se em uma análise ao item “IX – sobre a *Questão da Terra*”. Ainda que trate-se, aparentemente, de uma fração dentre as diversas demandas, como mera disputa fundiária, não significa somente isso. Como dito, a questão da terra ganha um tópico específico para este assunto. Isto porque a demanda por terra das comunidades quilombolas reflete, a *priori*, processo de conflitos latifundiários e desterritorialização dessas comunidades, mas, essencialmente, em razão da territorialidade e o pertencimento representar para esses sujeitos um modo de vida.

Então, “o território transcende a condição material, assumindo sentidos da relação com o meio físico-ambiental fundamentais no modo de vida como os culturais, espirituais e memoriais” (GOMES, 2022, p. 512). Deste modo, a “política de territorialidade” (GOMES, 2022, p.154) incorpora-se no projeto político-jurídico de 1987/1988. É evidente que os conflitos latifundiários que ocorreram entre os anos 70 e 80, alguns até mencionados anteriormente, impulsionam a pauta das comunidades quilombolas no debate público, mas na Convenção as demandas quilombolas emergem com outro viés, precisamente como memória e identidade constitucional.

Ainda em exame do tópico “IX”, há nos três pontos elencados, elementos que se correlacionam e estabelecem interconexões com a questão territorial dos quilombos. Entretanto, o enfoque será dado ao segundo ponto: “2 – *Será garantido o título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural*”. Esse trecho denota a existência de um diálogo direto com movimento negro rural e urbano, seja pela utilização dos termos “*urbano ou rural*”, seja pela própria coparticipação desses dois movimentos na ANC expondo suas reivindicações.

Interessante perceber que as reivindicações pelo título de propriedade da terra às comunidades remanescente de quilombos ocorreram em meio urbano e rural, é engenhosa e anuncia que a demanda quilombola territorial não diz respeito somente a terras em zonas rurais, mas, também, quilombos urbanos. O que evidência o quilombo como um espaço geográfico, longe de ser antiquado, arcaico ou desatualizado, mas “onde o homem tem a sensação de oceano”, como simbologia (NASCIMENTO, 2018, p.336). O lugar que, ainda em espaços urbanos, dê vida e significado a outras relações com a terra e propriedade que não aquelas consolidadas pelo iluminismo moderno.

Além disso, a necessidade de enfatizar o reconhecimento da titulação de propriedade para as comunidades quilombolas em ambiente rural e urbano, indica o possível debate público do que seriam e onde estariam as “comunidade negras remanescentes de quilombos” e a ameaça branquidade da época. Melhor dizendo, a possibilidade de compreender um “quilombo” em um espaço urbano, aparece como um mecanismo de reconhecimento da identidade quilombola como uma experiência rural e urbana que escapa de sua construção cristalizada. Assim, o quilombo como práxis negra contida em todo território nacional.

No próximo capítulo será investigado um documento jornalístico publicado em 1987 que tinha como cerne a preocupação de que “todo o Brasil” seria oriundo de comunidades remanescentes de quilombos e se essas áreas seriam, então, tituladas.

De todo modo, ainda que tal proposta não tenha sido incorporada na inscrição do art. 68 do ADCT, o reconhecimento e reivindicação de titularidade para quilombos urbanos, fornece subsídios suficientes para notar que o quilombo, no cenário público e constitucional, além de contemporâneos, é “*continuum*” (NASCIMENTO, 2018, p.337) e sinaliza um projeto sofisticado de produção da vida pela população negra. A agenda das comunidades negras rurais não era um elemento novo proposto na Convenção. O envio da Carta-Convite “*580 entidades negras e grupos atuantes do movimento negro*”, tendo comparecido “*representantes de 63 entidades*” de “*16 estados da federação*” e “*totalizando 185 participantes*” (Anexo A), confirma a ampla mobilização de diversas entidades que compartilham as consequências do racismo estrutural que permeia as relações sociais e jurídicas.

Notável também a presença do Centro de Cultura Negra do Maranhão – CCN, que entre os anos de 1980 e 1988, tinha como prioridade a luta pela educação e pelas terras⁸, representado pela figura de Magno Cruz. A entidade propôs o I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão que, durante um momento em que o país discutia a questão da constituinte de 1987. A CNNC possibilitou que o Movimento Negro Rural extravasasse os litígios locais e regionais, que propõe-se como projeto autônomo de emancipação da população negra. Ao passo que forneceu para hermenêutica jurídica, outros horizontes semânticos capazes de reformular e enraizar a compreensão de direito fundamentais (QUEIROZ; GOMES, 2021, p. 748).

⁸ Fato retirado do trecho de entrevista a Magno Cruz da pesquisa do CPDOC/FGV, intitulada Histórias do Movimento Negro no Brasil, realizada por Verena Alberti e Amilcar Pereira (ARAÚJO, 2004, fl. 342).

Infere-se, portanto, a prescindibilidade da CNNC, já que tratava-se de um movimento político nacional de reivindicações abrangentes que exigia a participação popular na Constituinte de 1987/1988. Em outras palavras, a Convenção, ao apresentar um compromisso constitucional de enfrentamento ao racismo, permitiu maior pressão pública na capital do país e atestou tal compromisso por meio do documento produzido pela agência negra. Não obstante, reconhecendo a figura do quilombo no debate constitucional da época, evidencia a contradição do lugar do negro na identidade constitucional. Na medida que as comunidades negras rurais se autodeterminam como ser constitucional, os sujeitos brancos salvaguardados pela tradição, mobilizam práticas e discursos que procuram refratar esse autoreconhecimento, marcando como a cidadania na cultura jurídica nacional ainda se vinculava à branquitude.

4 CAPÍTULO III – DEVIR QUILOMBOLA E O MEDO BRANCO

Por último, levando em consideração o contexto jurídico e político da época, este último capítulo tem como objetivo evidenciar a as comunidades negras rurais como sujeitos constitucionais fundamentais para inscrição do art. 68 do ADCT na Constituição de 1988 e como provoca uma reconstrução teórica do constitucionalismo ao romper com noções de igualdade, liberdade e propriedades aos moldes dos discursos liberais e coloniais.

A partir disso, em análise de uma reportagem jornalística da época (Anexo C), averigua-se como a inserção desses atores no debate público provocava uma espécie de crise na branquidade ao evidenciar no “outro”, na alteridade, o temerário, seja por contrariar a negativa do negro como sujeito constitucional, seja como marca de quilombo no presente em oposição a sua imagem cristalizada no passado.

4.1 AS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS COMO SUJEITO CONSTITUCIONAL

Dando razão a outras formas de produção de saber jurídico, torna-se importante a validação, não só da produção jurídica plural e enegrecida, mas também, a reconhecimento de quem são esses sujeitos e o que eles representam dentro do cenário histórico-político do constitucionalismo brasileiro. Se a presença do movimento negro rural na constituinte foi fundamental para inscrição do art. 68 do ADCT, também cabe acionar os seus sentidos na reconstrução teórica do constitucionalismo ao romper com noções de igualdade, liberdade e propriedades aos moldes dos discursos liberais e coloniais.

Nesse sentido, para compreender as comunidades negras rurais como sujeitos constitucionais, será utilizado a compreensão de Michel Rosenfeld (2003) e suas contribuições no que toca a identidade constitucional. Parte-se, pois, da concepção que sujeito constitucional é o sujeito do discurso constitucional (ROSENFELD, 2003, p. 27).

Por esse viés, as comunidades negras rurais emergem dentro do debate público como sujeito que disputa a narrativa constitucional de 1987.

A identidade constitucional, no contexto da ANC, apresenta-se como algo complexo e incompleto (ROSENFELD, 2003), não apenas pela diversidade de atores, mas considerando que a presença de agentes como as comunidades quilombolas significou a exigência de reconstrução permanente dessa identidade. O que possibilita reinterpretar o que é ser cidadão brasileiro e questionar a narrativa oficiosa do ser negro e ser quilombola. Como evidenciado por Clóvis Moura (1988), o processo de objetificação da população negra, torna-se um dispositivo estruturante das percepções de mundo e opera formando discurso e propagação ideológica.

Assim, a singularidade das comunidades negra rurais salientam o antagonismo como elemento constitutivo e dinamizador da formação nacional. Esse antagonismo não só transformaram o regime econômico, jurídico e social da escravidão como no pós-abolição, foram aptos para reorganizar a lógica do reconhecimento jurídico, que passa a ser atravessada pela tensão da raça (QUEIROZ; GOMES, 2021, p. 744).

Inclusive, para Rosenfeld (2003, p. 30) é a partir da necessidade de confronto com o “Outro” que emerge o dilema da identidade e, conseqüentemente, do sujeito constitucional. E neste confronto que as comunidades negras rurais revelam-se como sujeito de direito, apesar da imagem e semelhança com o branco nas narrativas oficiais, os quilombos tensionaram a negação da humanidade negra, na medida que produziram mecanismos de manutenção da vida negra identificadas como práticas constitucionais: “o dever quilombola traça as linhas de continuidade das visões de mundo entre o “Eu” senhorial e o intérprete oficial do direito encontrado em tribunais Brasil afora”. (QUEIROZ; GOMES, 2021, p. 749).

Destarte, o movimento quilombola contribui para reposicionar a raça como categoria medular para se pensar o direito, trazendo à tona a face oculta da modernidade, a colonização e escravidão. Relevando, também, o direito como meio que hierarquiza racialmente e reproduz desigualdades, expondo o racismo como problema que atravessa o constitucionalismo na modernidade (QUEIROZ, 2017). Ou seja, o quilombo é a categoria chave ao opor-se a narrativa de apagamentos históricos. E ao inventar e reinventar a tradição (ROSENFELD, 2003, p. 110) manifesta-se como movimento constitucional contínuo.

Como Sousa (2019) coloca, o quilombo tem como abordagem a cosmo visão da resistência em que implica em duas dimensões: a perspectiva ontológica e a epistemológica, considerando que

a ontologia que alimenta a ação de racismo do Estado nega a condição de humanidade ao ser negro, adotada a racialização para categorizar de forma hierarquizada quem é humano e quem não é, cabendo aos não brancos a condição de não humano, bem como nega a condição de igual pertencente ao pacto de formação da nação brasileira, o que resulta em negação da humanidade e condição de nacional aos não brancos (SOUSA, 2019).

Assim, enfrenta as subalternizações impostas pela modernidade. O quilombo, faz fissuras na narrativa oficial da nação, demonstrando que a liberdade seria a de pertencer, fazer parte da comunidade política, sendo, portanto, a luta territorial como disputa constitucional para ser membro, e a igualdade em que se torna pertencente ao pacto da nação (SOUSA, 2019). Assim, as comunidades negras rurais disputam a identidade constitucional brasileira, mas também defendem uma concepção de constituição.

O reconhecimento do patrimônio cultural, material e imaterial das comunidades quilombolas na Constituição de 1988 foi um esforço da agência negra contra a narrativa mítica da formação do Estado. Sendo assim, “é um ponto de tensão no sistema constitucional que permite articular a partir de suas trajetórias histórico-jurídica a agência quilombola na luta pela terra, neste caso a constituição de territorialidades negras – famílias e propriedades negras” (GOMES, 2019, p. 164).

A potência desses movimentos que ocorreram na década de 80 geraram uma fissura na narrativa institucional. Contrariando, assim, a ideia de que o negro é uma personagem submisso na construção do ideal de nação, expressando-se como sujeito constitucional. Então, “os quilombos são uma expressão do protesto do negro que confronta a representação constante de passividade, paternalismo e vitimismo contidas na narrativa da nação.” (GOMES, p. 190, 2019).

Ademais, os documentos já, denunciam o papel ativo dessas comunidades na historiografia brasileira, mas, principalmente, na construção histórica e teórica do constitucionalismo brasileiro. “O caráter de lembrança e presença dos quilombos ao longo da história do Brasil” salientando seu próprio significado no processo de formação do Brasil, e também suas representações nos dias atuais (GOMES, 2019, p. 190).

Não permitir o pertencimento territorial é manter a condição de escravizado, impedir a condição de livres aos afro-brasileiros, negar a condição de sujeito constitucional como autor da constituição e rega-los a condição de submetidos à constituição, o que nega a condição constitucional da nação brasileira e afirma um poder de comando opressor, que se apresenta pela díade comando e obediência, o oposto de democracia declarada na CF/88 (SOUSA, 2019, prefácio).

O quilombo, como experiência da diáspora, é central para a conquista de direito e garantias da agência negra. A presença do quilombo no texto constitucional rompe com o apagamento e silenciamentos das lutas negras, mas também, com um constitucionalismo de bases coloniais, hierarquizante e incongruente. Por meio de narrativas diversas, os quilombos enraizaram histórias de lutas sobre os direitos fundamentais, oferecendo densidade normativa para que o conteúdo constitucional se radicaliza, ou seja, efetive-se (GOMES, 2019).

Atentando-se para o caráter vivo da constituição (ROSENFELD, 2003, p. 23), as comunidades negras rurais evidenciam que a inserção como sujeito constitucional é um desafio permanente. Para além de buscar “enraizar uma historicidade do direito fundamental, principalmente para que a atribuição da identidade política e jurídica, portanto, a condição de sujeito constitucional decorre de uma noção racializada da luta pelo território” (GOMES, 2022, p. 347).

4.2 ONDA NEGRA, MEDO BRANCO

Com fundamento na obra de Clovis Moura, Queiroz e Gomes (2021), destacam que a centralidade do quilombo impulsiona três interpretações, dentre elas, a denúncia do medo branco como elemento constitutivo da prática jurídica brasileira. O antagonismo inerente a identidade brasileira aliada ao conflito do “Eu” e do “Outro” não-quilombola, nos dão subsídios para compreensão da crise da branquidade ao que, então seria o sujeito constitucional e como a ameaça ao privilégio consolidado pela cultura jurídica germina no branco medo subjetivo e social.

Segundo Azevedo (1987, p. 251), para o imaginário da elite brasileira, “a escravidão, fonte de todos os males do país, seria a responsável pela presente indolência e má educação de brasileiros de todos os matizes”. A autora expressa que com a

importação de mão de obra imigrante, o negro começa a ser descaracterizado não só enquanto força de trabalho, mas sobretudo como futuro cidadão. Então, a partir disso os argumentos especificamente racistas, complementados por outros encontrados nas teorias científicas, começam a descartar o povo negro, “acusando-os não só de membros de uma raça inferior tendente fatalmente à ociosidade, à desagregação social e ao crime, como também de maus trabalhadores, de incapazes para o trabalho livre” (AZEVEDO, 1987, p. 253).

Essa proposição, manifesta o medo branco na criação do “ser inimigo”, do “outro”, da alteridade como temerário. Para Moura (1988, p. 87), o medo branco tem duas faces: a) ele serve para dimensionar como as rebeliões negras desgastaram o regime senhorial; b) ilumina as táticas políticas e jurídicas adotadas para conter a generalização dessas rebeliões, impedindo uma destruição total do sistema. Nessa trama, o medo contribui como subsídio para narrativa de passividade, mas, paradoxalmente, indica o impacto da mobilização quilombola na “psique” da branquitude. O que não foi diferente no período da ANC.

A partir desse discernimento, foi selecionado como último documento uma matéria do Estadão publicada em 13 de dezembro de 1987, em meio a um cenário que se discutia as repercussões da ANC, intitulada “Os escravos do Interior fugiam para o Litoral”. O documento, em uma análise visual, apresenta duas imagens vinculadas a matéria, ambas de autoria de Arnaldo Fiaschi, jornalista que trabalhou por muitos anos no Estadão. Entretanto, não existe nenhum vínculo que o Arnaldo Fiaschi foi o autor da reportagem, e não tem nenhum indicativo de quem seja.

A partir desse documento foram possíveis extrair ambiguidades e argumentos que representam como conteúdo constitucional que estava sendo elaborado para proteção da vida quilombola, que seria o atual art. 68 do ADCT, era visto midiaticamente e como tais argumentos representam imagens sociais do que seriam o quilombo. O próprio título da matéria e os verbetes, como “a localização é quase impossível” e “estão espalhados por todos Brasil” já indicam muita coisa. Primeiro que, pela matéria, o que se conhece por quilombos tem um único vínculo com a fuga da escravidão, remetendo, assim, como uma experiência atrelada apenas ao passado.

E em um segundo momento uma contradição, por estarem espalhados por todo território nacional, mas sendo impossível de localizá-los. A opinião do autor por afirmar que é quase impossível de localizar está muito vinculada a uma necessidade de

comprovação da existência destes e de um medo de uma desapropriação extensiva, já que estariam espalhados por todo território.

A elaboração de uma matéria jornalista fortifica a ideia das duas faces do medo branco como já proposto por Moura (1988), indica: a) que o movimento das comunidades negras rurais ganharam um proporção maior que local, como São Luis-MA e Brasília-DF, alcançando outras regiões e jornais de grande circulação; b) que, conseqüentemente, significa que teve um alcance considerável capaz de tensionar a narrativa tradicional que nega a presença negra no debate constitucional; c) que os argumento ideológicos levantados pela matéria, indicam o medo da branquidade; d) que a movimentação quilombola repercutiram na condição jurídico-política das relações raciais, portanto, como cidadãos negros e brancos seriam aprendidos no projeto constitucional.

O temor quanto a aprovação retrata uma ignorância sobre o processo de titulação dos territórios quilombolas e também sobre o que seriam comunidades quilombolas, discutidas na constituinte. Além disso, também mostra como existia um debate sobre a sobre comunidades quilombolas no período constituinte, pelo menos no cenário midiático de São Paulo.

A reportagem, de forma genérica afirma que “historiadores, políticos e militantes de movimento de ‘defesa do negro’ considerariam “praticamente impossível” a localização de áreas onde existiriam “antigos quilombos” no litoral paulista. A localização de áreas que existiriam os quilombos, entendo que seja a opinião pessoal do autor, que poderia estar baseada em representações produzidas pelos mitos racistas.

E mais, afirma de forma genérica que “o grupo”, sem determinar qual grupo seria, divergiria sobre o número de “agrupamentos de negros fugidos” que existiram na região. A utilização de formas genéricas em um texto jornalístico seria para corroborar para argumentos que seriam tragos. Até porque os diversos grupos citados acima não deveriam compartilhar opiniões semelhantes do cenário que estava sendo posto.

Diversos trechos da reportagem sinalizam os itens acima pontuados, porém um trecho em específico: “Estão espalhados por todo o brasil”. Esta proposição já sinaliza a contradição com o imaginário de isolamento contido no conceito já estabelecido no senso comum racista sobre o quilombo, atestando que já se tinha dimensão que o quilombo era uma prática social constitutiva do Brasil.

Abaixo desta manchete, infere-se o que seria quilombos com base em uma definição realizada em 1740 pelo rei de Portugal. As imagens e representações do quilombo no texto encontram referência em uma definição de quilombo de 1740 feita em

resposta ao rei de Portugal que seria “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” e ainda declara que, de acordo com essa definição “o Brasil se converteu, praticamente, em um conjunto de quilombos”.

Tendo esse conceito como pressupostos, afirmam que o Brasil, portanto, seriam um conjunto de quilombos.

Este trecho reforça a tese de que, para o imaginário da época, comunidades quilombolas seriam arcaicas e, necessariamente, significariam os resquícios da fuga de escravizados em oposição a escravidão. Principalmente, ao utilizarem conceitos do período colonial. Apoiado neste conceito, a reportagem inferiu que todo território nacional seria quilombola e que, contraditoriamente, seria difícil localizar, pois estariam espalhados em todo território. Ainda que não esteja expresso, esta proposição sugestiona a possibilidade do que, então seria, a “perda” de território nacional para o que seriam quilombos.

Para mais, maior parte da reportagem tende para esse sentido, que seria que os quilombos do passado, por estarem vinculados exclusivamente à fuga de negros ou escravos, não permanecem no presente, já sendo substituído pela urbanização e pelas cidades. Percebo, assim, uma imagem dos quilombos cristalizadas no passado, e como estrutura antiga, totalmente desvinculadas do presente, sendo somente possível acessá-las por meio de documentos históricos que comprovem. Isto é, não existindo comunidades quilombolas no presente.

Esse movimento de temor encontra similaridades do que fora narrado por Azevedo em 1987, que os períodos de transição denotam segurança e ordem do ‘velho’ para o ‘novo’, de um caminhar sereno e certo rumo ao tempo de progresso para a branquidade. Mas, concomitantemente, um grande temor a alteridade – o negro. A branquidade, vê-se, portanto, ansiando pela ordem, segurança pública e defesa da propriedade privada.

O temor branco denuncia o peso da branquidade na hermenêutica jurídica, devendo esta ser capaz de dobrar os parâmetros da razão moderna, na medida em que as disputas de poder não são exprimíveis apenas em cálculos econômicos e políticos (QUEIROZ; GOMES, 2021, p.749).

Em síntese, o documento nos mostra que existia a forte presença na mídia paulista sobre as comunidades quilombolas no período constituinte e pairava um receio sobre o alcance desse artigo e o que este iria modificar no cotidiano. Um receio muito vinculado

a uma imagem estática construída que só está vinculada a um período colonial e de rebelião do quilombo e, portanto, um desconhecimento do que seriam os quilombos na atualidade.

Assim, oscilando entre um resgate histórico de cidades urbanizadas na atualidade e a comprovação da permanência de quilombos no passado desse local, ou uma negação de um histórico permanente, ainda que haja registro de que existiam. Como sinalizado por Azevedo (1987, p. 257), a herança do passado escravista é sempre renovada que, ainda que reconheça um lugar emancipatório, o negro, embora cidadão, deve manter-se sujeito ao interesse das elites brancas devido ao seu “sangue escravo”. O receio do negro como sujeito deixou não só rastros visíveis, conscientes, mas também todo um lodo inconsciente de atitudes, disposições comportamentais, hábitos e interpretações pautadas por esse altericídio (QUEIROZ; GOMES, 2021 p. 749).

5 CONCLUSÃO

Tornou-se, então, importantíssimo o alargamento das fontes do Direito a fim de legitimar sujeitos silenciados da construção história e jurídica do Brasil que possibilite, de fato, a materialização da promessa constitucional de igualdade e liberdade. O quilombo, emerge como uma fonte documental que contraria uma narrativa oficiosa e monista, além de ampliar uma dimensão teórico metodológica da produção constitucional.

Emerge a necessidade de desenvolver uma metodologia que possibilite um olhar para a complexidade das relações raciais no Brasil e com isso estrutura uma mudança epistêmica, tendo em vista que as fontes clássicas advindas do monismo jurídico se mostram insuficientes para abranger o fenômeno jurídico da produção de saber do direito.

A partir disso, ao lançar um olhar sobre o contexto de redemocratização que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte em 1987, diversas mobilizações negras incidiram objetivamente no debate constitucional da época e por meio de um fluxo entre o movimento negro rural e o movimento negro urbano, foi possível germinar um movimento nacional, experienciado pela Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, que apresentasse um compromisso constitucional de enfrentamento ao racismo.

Ademais, os elementos levantados neste trabalho contribuem para a compreensão de que as comunidades negras rurais foram atores constitucionais fundamentais para inscrição do art. 68 do ADCT na Constituição de 1988 e provocaram, no debate político-constitucional, uma reconstrução teórica do constitucionalismo ao romper com noções de igualdade, liberdade e propriedades aos moldes dos discursos liberais e coloniais.

A contar disso, as comunidades negras rurais contribuem para o saber contra hegemônico, principalmente, no que toca a relação do homem com a propriedade. Como bem colocado por Dias (2019, p. 41), a terra está vinculada a “construção social identitária de territorialidade construída, por meio de uma sociabilidade territorial própria de cada comunidade, que se originou das várias formas de luta e resistência ao processo escravocrata colonial em que esses povos foram e são submetidos”.

Assim, a incidência das comunidades negras rurais na esfera pública é dirigida para a fortificação de sua experiência como sujeito político e, principalmente, a defesa da vida quilombola como matéria constitucional. E a presença de atores negros, como

Vercilene Dias e Benedita da Silva, mesmo que em espaço-tempo distintos, a primeira em 2019 e última em 1987, a importância das contribuições do povo negro para narrar e construir sua própria história, seja na inscrição do art. 68 do ADCT, seja na produção científica do direito ao reinterpretar o que é ser cidadão brasileiro e questionar a narrativa oficiosa do ser negro e ser quilombola.

Para isso, foi destacada a articulação de dois movimentos para a inscrição do Art. 68 da ADCT: a) I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão; b) a Carta-Convite aberta a toda comunidade negra brasileira, a todas as entidades negras, militantes negros e demais interessados na nossa luta.

O movimento negro urbano em conjunto com o movimento negro rural, buscaram incidir no cenário constitucional de 1987, propondo uma nova ordem social e compatível com uma democracia verdadeira que contemple a população negra e todas suas particularidades. Por meio da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, o povo negro pode mobilizar movimentos sólido a fim de reivindicar garantias fundamentais na Assembleia Nacional Constituinte. Este evento representa o registro da autonomia do movimento negro rural como mecanismo que salienta a complexidade da experiência quilombola e sua incidência na formação social brasileira e, logicamente, na proposta democrática de 1987.

A ação quilombola desvela a crise o que seria então sujeito constitucional e a repercussão no privilégio consolidado pela cultura jurídica da cidadania branca. E não só isso, o quilombo apresenta-se como categoria chave ao opor-se a narrativa de apagamentos históricos. Movimenta, também, o desconforto branco diante de uma rasura no que se compreende como “Eu” e o “Outro” e conseqüentemente, crise do conforto da cidadania embranquecida.

Este medo branco encontra afinidade com o debate social da época, como indicado pela mencionada reportagem do Estadão no ano de 1987. Um receio muito vinculado a uma imagem estática construída que só está vinculada a um período colonial do quilombo e, portanto, um desconhecimento do que seriam os quilombos na atualidade. Após análise dos documentos encontrados verifica-se que os movimentos negros rurais são sujeitos constitucionais e foram os autores que movimentaram a inscrição do art. 68 do ACDT. Além disso, evidenciam a articulação e planejamento em busca de direitos fundamentais, e o conhecimento do Estado e da sociedade civil como um todo sobre a demanda que se rebelava na época.

Melhor dizendo, compreende-se que o movimento negro rural, conjuntamente com atores-chaves do movimento negro urbano, contribuíram para inserção de forma incisiva no debate constitucional e possibilitaram, de fato, a formalização de direitos das comunidades quilombolas, contrariando hipóteses de que os artigos que garantem direitos culturais e territoriais às comunidades quilombolas foram pactuados pelo acaso dos constituintes. Sendo, portanto, o movimento negro rural um dos principais autores de uma história constitucional contra-hegemônica.

Conforme, Sousa (2019) afirma, a cosmovisão da resistência é identificada nas ações das comunidades quilombolas, em que a vinculação territorial é sinônimo de liberdade para ser (ontológico) e ser constitucional. Além disso, as noções de liberdade, igualdade e propriedade colocados por esses sujeitos, põem em questão o constitucionalismo brasileiro, não só por complexificar essas categorias estruturantes do estado moderno, mas sim dar vida ao lugar de autoria da história da nação e oxigenar o discurso do formalismo, da universalidade e racionalismo ao oferecer a este campo oralidade, subjetividade e memória.

Por conseguinte, o movimento negro rural é uma das principais experiências de luta que se estende por toda história brasileira. No presente é uma possibilidade para rasurar a narrativa oficial, evidenciar o paradoxo da modernidade e o conflito racial existente no Brasil, demonstrando, essencialmente, sua afinidade com democracia e a garantia de direitos fundamentais no paradigma do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

Corpus Empírico

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE (CNNC). *Carta Convite aberta a toda comunidade negra brasileira, a todas as entidades negras, militantes negros e demais interessados na nossa luta*. [S.l.], jun. 1986a.

CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE (CNNC). *Reivindicações*. [S.l.], out. 1986b.

ESCRAVOS do Interior fugiam para o Litoral. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 dez. 1987. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19871213-34601-nac-0007-999-7-not/busca/escravos+Interior+fugiam+Litoral>. Acesso em: 3 jun. 2020.

Bibliografia

ALBERTI, V.; PEREIRA, A. Articulações entre movimento negro e Estado. *In*: GOMES, A. (org). *Direitos e cidadania memória, política e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2008.

BRITO, M. de D.; GOMES, R. P.; FREITAS, F. da S. Memória negra na diáspora como instrumento jurídico. *Revista Humanidades*. Dossiê Vidas negras importam!, Brasília, n. 63, p. 108-113, 2019. Disponível em: https://www.editora.unb.br/downloads/Revista%20Humanidades%2063_vDigital.pdf. Acesso em: 10 de março de 2022.

CARVALHO NETTO, M. de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. *Revista Humanidades*. Dossiê Presente tempo presente, Brasília, n. 58, p. 33-43, 2011.

DIAS, V. F. *Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás*. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9607>. Acesso em:

DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução do Estudo do Direito Técnica, Decisão Dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GILROY, P. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. Rio de Janeiro: UCAM, 2001, p. 101-155.

GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, R. P. Os impactos da matriz histórico-jurídica produzidas pelas diásporas afrobrasileiras nos direitos das comunidades quilombolas. In: CASTRO, E. M. R. de; ALVES, S. R. (org.). *Anais do II Seminário Internacional América Latina: política e conflitos contemporâneos*. Belém: NAEA, pp. 773-786, 2017.

GOMES, R. P. *Quilombos, constitucionalismo e racismo: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32158>. Acesso em:

GOMES, R. P. *Constitucionalismo e Quilombos: família negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, R. P. Constitucionalismo e Quilombos. *Revista Culturas Jurídica*, v. 8, n. 20, pp. 131-155, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v8i20>. Acesso em: 10 de março de 2022.

GOMES, R. P.; SCOTTI, Guilherme Rodrigues. *A reapropriação crítica da história constitucional no contexto da diáspora africana: apontamentos para interpretações dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas*. In: KOZICKI, K. et al. (org.). *Anais do III Congresso de Direito Constitucional e Filosofia Política: A desigualdade e a reconstrução da democracia social*. Belo Horizonte: Arraes Editores, pp. 307-308, 2017.

HULL, M. *Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan*. Berkeley: University of California, 2012.

LEIDGENS, C. *Frechal, quilombo pioneiro no Brasil: da escravidão ao reconhecimento de uma comunidade afrodescendente*. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

MOURA, C. *Rebeliões da Senzala*. 4ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MOURA, C. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Editora Ática, 1988.

NASCIMENTO, A. *O quilombismo*. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1980.

NASCIMENTO, B. Transcrição do Documentário Orí. In: *Beatriz Nascimento, quilombola e intelectual: possibilidades nos dias de destruição*. Diáspora Africana: editora Filhos da África, 2018, p. 413-430.

OLIVA, A. R. et al (org.). *Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasis, Portugal*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

QUEIROZ, M. V. L. *Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2017_MarcosVin%C3%ADciusLustosaQueiroz.pdf. Acesso em:

QUEIROZ, M. V. L.; GOMES, R. P. A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*. Dossiê especial – direito, justiça e descolonização, v. 8, n. 20, p. 733-754, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754/30552>. Acesso em:

QUEIROZ, M. V. L.; SCOTTI, G. R. Direitos Fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a Teoria Pós-colonial. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 3, p. 217-240, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31520>. Acesso em:

RIBEIRO, F. J. A.; BRAGA, B. G. A.; A Teoria das Fontes do Direito Revisitada: uma reflexão a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. *In: XVII Congresso nacional de pesquisa e pós graduação em direito, 2008, Salvador*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando_jos_e_armando_ribeiro-1.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

RIOS, F. *Elite Política Negra no Brasil Relação entre movimento social, partidos políticos e Estado*. Tese (Doutorado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04022015-124000/pt-br.php>. Acesso em: 17 out. 2020.

ROSENFELD, M. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, A. B. dos. *Colonização, quilombos, modos e significações*. 2ª edição. INCTI, 2019.

SANTOS, N. M. *Movimento negro em Brasília: memórias da ditadura*. 2019. 248 f. il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SCOTTI, G. R. A afirmação da justiça como a tese da única decisão correta: o enfrentamento da questão do caráter estruturalmente indeterminado do direito moderno. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA, I. T. S. *Movimento quilombola no Maranhão: estratégias políticas da Aconerua e Moquibom*. Curitiba: Appris, 2018.

SOUSA, M. S. R. Pertencimento territorial como liberdade: direito e política como unidade na resistência quilombola por pertencimento territorial. *In: GOMES, R. P. Constitucionalismo e Quilombos: família negras no enfrentamento ao racismo de Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUSA, M. S. R. Teoria Constitucional na perspectiva de constitucionalismo. 2019. No prelo.

WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228375/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ANEXO A — Carta Convite aberta a toda comunidade negra brasileira, a todas as entidades negras, militantes negros e demais interessados na nossa luta, junho de 1986.

"CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE"

CARTA-CONVITE ABERTA A TODA COMUNIDADE NEGRA BRASILEIRA, A TODAS AS ENTIDADES NEGRAS, MILITANTES NEGROS E DEMAIS INTERESSADOS NA NOSSA LUTA. . .

POR QUE REALIZAR UMA CONVENÇÃO NACIONAL?

COMPANHEIROS E COMPANHEIRAS,

Estamos vivendo um momento político importante. O ano da CONSTITUINTE. Em todas as constituições havidas no Brasil, por seu caráter autoritário e conservador, a participação da comunidade negra, dos trabalhadores e dos interesses populares sepre foram eliminados. Nós, negros e trabalhadores, nunca tivemos nossos direitos e interesses defendidos e assegurados na história das constituições brasileiras. Só conseguimos alguma coisa com muita luta. Por isso, a participação política e cultural do Negro nesta Constituinte é de fundamental importância.

E é nesse sentido que a "Jornada do Negro pela Constituinte" realizada em Campinas/SP, em 19 a 23 de novembro passado; o "Encontro Estadual do Negro e a Constituinte" realizado em Belo Horizonte/MG; o Encontro do Negro de Juiz de Fora/MG, no final do ano passado, propuseram e legitimaram a necessidade de realização de uma CONVENÇÃO NACIONAL, bem como, outros encontros realizados em nosso país.

MAS, O QUE É CONSTITUIÇÃO E CONSTITUINTE?

CONSTITUIÇÃO

É a lei maior, a lei suprema do país. Nela estão inscritos os princípios gerais, as regras mais importantes da organização econômica, social e política da nação. Deve prever a garantia à vida digna e à liberdade dos cidadãos, seus direitos e deveres para com a coletividade e desta para com eles.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Ou Assembléia Constituinte, ou simplesmente Constituinte é o instrumento mais democrático para elaborar a Constituição. Primeiro, porque é composta por representantes de todos os segmentos sociais e políticos. Segundo, porque representa todas as regiões do país. Terceiro, pelo fato de ser eleita expressamente para discutir, elaborar e votar a nova Constituição.

Esta seria a Constituinte verdadeira. LIVRE, SOBERANA e DEMOCRÁTICA. A de 1987 não será assim pois a classe dominante, opressora dos interesses populares, decidiu que a Constituinte será Congressual. Ou seja, os deputados federais e senadores eleitos não ficarão apenas empenhados em elaborar a nova Constituição mas, ao mesmo tempo, também cumprirão outras tarefas normais do Congresso Nacional. Outra coisa decidida é que os candidatos à Constituinte tem de pertencer a partidos. Sendo assim, será mais difícil termos representantes de todos os segmentos sociais e políticos, já que existem outras formas de organização política que estão fora dos partidos, mas nem por isso deixam de ser representativas.

Quando uma determinada sociedade convoca uma Constituinte, significa que a estrutura de poder não está funcionando de forma equilibrada. A classe dominante geralmente a utiliza para garantir sua permanência no poder, impedindo o avanço das lutas populares. Por isso é importante deixar claro o que nós queremos. Isto é, ao lado das questões básicas de sobrevivência do povo, e da comunidade negra em particular (emprego, saúde, educação, moradia, lazer, etc.) devemos levantar bandeiras de cunho eminentemente político, que cheguem às relações do Estado, dominado pela burguesia, com o resto da sociedade. E aí se coloca, para nós, a questão racial como um ponto central.

Mas as eleições de 1986 nos apresentam alguns problemas cruciais. Como participar de um processo eleitoral completamente viado e corrompido pelo poder econômico? Como participar de uma eleição onde os meios de comunicação estão todos comprometidos com a manutenção da atual situação de desigualdade? Como participar de uma eleição que é diferente das anteriores, pois serão eleitos deputados constituintes, quando sabemos que a desvinculação da eleição de vereadores nesse processo dificulta enormemente a sustentação de candidaturas populares? Contudo, esses entraves não devem nos esmorecer. Devemos aproveitar as brechas do sistema, capitalista e racista, para fazer passar as propostas progressistas que digam respeito à luta pelo fim do racismo e por uma sociedade sem explorados e exploradores. A nova Constituição deverá ter leis que efetivamente garantam a igualdade de oportunidades para todos os segmentos raciais, principalmente aos negros e aos índios.

Assim como em outras eleições, haverá candidatos que, apesar de nunca terem contribuído com nossa luta, vão apresentar-se como "defensores da comunidade negra". É preciso repelir e denunciar estes oportunistas. Nosso voto não é mercadoria, mas uma importante arma que dispomos para nos fazer representar num Parlamento que, até o momento, continua surdo às nossas reivindicações.

OBJETIVOS DA CONVENÇÃO NACIONAL

O objetivo principal da "CONVENÇÃO" é levar a uma discussão sistemática sobre a questão do Negro na Constituinte, como uma das alternativas de haver participação dos segmentos sociais, já que esta será uma Constituição Congressual.

Legitimado pela participação efetiva da comunidade negra na construção histórica, política, cultural, econômica e social do nosso país, pretendemos nesta "CONVENÇÃO" garantir um documento que assegure nossos direitos, viabilizando um projeto político que passe por cima de interesses pessoais, personalísticos ou de grupos, e se transforme numa Plataforma política da comunidade negra brasileira a ser encaminhada a todos os partidos políticos e a todos candidatos-constituintes ao pleito de 15 de novembro e que, efetivamente se comprometam com a nossa luta e com a situação real da nossa comunidade, pois serão cobrados depois.

Finalmente, esta convenção é uma possibilidade de, através de uma ampla mobilização do negro brasileiro para discussão de questões específicas, caracterizar o Movimento Negro Nacional e encontrar formas mais adequadas de organização no sentido de prepararmos para a Constituinte, bem como, para outras lutas que virão.

PORQUE A MUDANÇA NA DATA DA "CONVENÇÃO"

Anteriormente, foram enviadas correspondências, através das entidades negras de Brasília e, em outros estados, marcando a data para 23 e 24 de agosto. Considerando o fato de que a "CONVENÇÃO" será realizada em BRASÍLIA/DF e, esta data cairá num final de semana, a coordenação nacional da "CONVENÇÃO" decidiu propor a todas entidades em todos os estados, a mudança da data para os dias 26 e 27 de agosto (terça e quarta-feira). Isto, porque, Brasília não funciona nos finais de semana. A cidade praticamente fica vazia. Por outro lado, a data foi escolhida (26 e 27/08) exatamente por coincidir com a volta dos parlamentares ao Congresso Nacional e, principalmente, por faltar apenas dois meses para as eleições dos constituintes. Como é um encontro político muito importante para a comunidade negra brasileira, precisamos entrar na capital federal com ela funcionando. PORTANTO:

LOCAL DA CONVENÇÃO: BRASÍLIA/DF
DATA: 26 e 27 DE AGOSTO DE 1986

QUANTO AO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO

A participação na "CONVENÇÃO" é ABERTA a todos negros militantes, a todas as entidades negras, a toda a comunidade negra brasileira e todos interessados pela causa do negro no Brasil.

PREPARAÇÃO NOS ESTADOS

As entidades negras de cada Estado têm uma responsabilidade política muito grande na preparação da CONVENÇÃO NACIONAL. Deverão realizar Encontros ou Pré-Convenções Estaduais, para o debate, os esclarecimentos, a discussão e a preparação de propostas para a CONVENÇÃO NACIONAL, através da mobilização e convocação da Comunidade Negra, em data a ser fixada de acordo com as conveniências de cada localidade, porém com antecedência suficiente à data de 26 e 27 de agosto, para que o resultado desses trabalhos possam ser parte integrante e contribuição fundamental à discussão nacional.

QUANTO AO FINANCIAMENTO

As despesas de alojamento, alimentação e transporte serão custeadas pelos Estados ou seus representantes. As entidades do Movimento Negro Nacional deverão organizar formas de como fazer para financiar os participantes na "CONVENÇÃO".

A coordenação em cada Estado deverá solicitar apoio financeiro, ônibus, passagens, através de contactos com organismos, fundações, secretarias estaduais, empresas, parlamentares, etc.

Cada Estado se encarregará de obter seus próprios recursos e encaminhar parte para a Secretaria Nacional da Convenção.

SECRETARIA NACIONAL DA CONVENÇÃO

A Secretaria Nacional ficará a cargo das entidades negras de Brasília por ser a cidade-sede da Convenção Nacional. Cabe à Secretaria providenciar local para alojamento dos participantes, para alimentação, auditório para realização de plenárias e salas para discussão dos grupos de discussão. Deverá formar uma Comissão de inscrição para credenciamento dos participantes da Convenção, providenciando os crachás, bem como elaborar mapas e maneiras de como chegar ao local do evento, informando sobre transporte na cidade, etc.

CONTACTO COM A SECRETARIA NACIONAL — Entidades Negras de Brasília/DF

Escrever para CAIXA POSTAL Nº 020.005 — CEP.: 70.000 — BRASÍLIA/DF

Telefones: 061-223-5159 (Chico Paiú) — hor. comercial ou depois das 22:30 horas para 061-273.4598 (Luíza) ou contactar com as entidades negras de Brasília ou do seu Estado.

Entidades Negras de Brasília: NNU/DF — INABRA — CEAB — Comissão do Negro do PT/DF — Comissão do Negro do PDT/DF e membros da Comunidade Negra independente de Entidades.

PRAZOS — Cada Estado, cada entidade negra deverá até 30 de julho, informar da quantidade de pessoas que participarão da Convenção pelo Estado ou pela localidade, ou pela entidade a que estiver participando. Deverá ainda, informar como anda a mobilização nos respectivos estados, sobre a realização de encontros estaduais, regionais, etc.

DINÂMICA DA CONVENÇÃO NACIONAL — Haverá uma abertura pela Comissão Coordenadora da Convenção, discussões em grupo por assuntos plenárias para deliberação em conjunto, das propostas.

TEMÁRIO: O NEGRO E A CONSTITUINTE — Como o tema é muito amplo e engloba várias questões, sugerimos os seguintes pontos principais para serem discutidos nos Estados e na Convenção Nacional, não impedindo que outras questões sejam abordadas:

01 — Cultura Negra	05 — Violência Policial	09 — "Menor Abandonado"
02 — Educação	06 — Direitos e Garantias Individuais	10 — Questão da terra
03 — Mulher Negra	07 — Condições de Vida	11 — Outros temas que possam surgir nos Estados ou na própria "Convenção".
04 — Trabalho	08 — Saúde	

COMPANHEIROS E COMPANHEIRAS,

Temos uma responsabilidade política de grande alcance face à conjuntura política atual com a comunidade negra brasileira. Por isso, esta Convenção se reveste de uma importância real e concreta. São muitas as tarefas e enormes as dificuldades que o Movimento Negro Nacional enfrenta na sua luta por uma sociedade justa, humana, igual, livre da opressão do racismo e da exploração que se abate sobre nossa comunidade, nosso povo.

Devemos mobilizar mais do que nunca a comunidade negra brasileira, os trabalhadores e todos os oprimidos numa intensa campanha do que representa as eleições para o congresso constituinte deste ano e das limitações do mesmo.

A nossa participação é fundamental para pressionar os próximos constituintes a trabalhar as leis que nos interessam e, também, com a perspectiva de democratizar e fazer política em nosso país. Nosso povo já está fazendo a Constituinte, há muito tempo, na prática das suas lutas.

Por isso, o MOVIMENTO NEGRO NACIONAL (as entidades negras brasileiras, comissões de negros dos partidos políticos, militantes negros, as entidades negras culturais e religiosas, todos os simpatizantes pela nossa luta) estão convidados a arregaçar as mangas e fazer uma grande mobilização nacional no sentido de realizar a CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE, nos dias 26 e 27 de agosto, em Brasília/DF. Isso, para que tenhamos propostas concretas de nossa comunidade e fortalecer o Movimento Negro Nacional. Entre em contacto conosco e com as entidades negras do seu Estado.

TODOS À LUTA
ATÉ A CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE
VITÓRIA É CERTA

A X É

COMISSÃO NACIONAL COORDENADORA DA CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO E A CONSTITUINTE

ANEXO B — Produto da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte: reivindicações, outubro de 1986.



Em atendimento à Convocatória Nacional, enviada a 500 Entidades Negras e Grupos atuantes do Movimento Negro, compareceram à "CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE", em Brasília-DF, nos dias 26 e 27 de Agosto de 1986, representantes de 63 Entidades, compreendendo Entidades Negras, Sindicatos, Partidos Políticos e Grupos Sociais, de 16 Estados da Federação: AL; BA; DF; GO; MA; MG; MS; PA; PB; PE; PI; RJ; RS; SC; SE e SP, totalizando 185 participantes inscritos na "CONVENÇÃO".

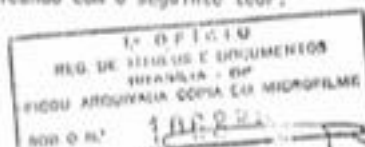
2. Embora conscientes de a "CONSTITUINTE-87" não terá a participação democrática do brasileiro, uma vez que o "Grupo" daqueles que serão encarregados da nova Carta Magna, vem sendo formado através de alianças entre as elites que sempre dominaram e designaram, em consequência, tanto cultural quanto economicamente, os destinos do Povo. Nós Negros, entendemos que deveríamos nos esforçar para, conjuntamente, trazeremos à baila as nossas necessidades enquanto um segmento étnico-social, politicamente definido dentro deste imenso Brasil multi-étnico.

3. Cabe esclarecer que nossa denominação de "NEGROS", engloba todos aqueles que possuem caracteres, fenótipos e, ou genótipos, dos povos africanos que aqui foram trazidos para o trabalho escravo. Conforme as leis estabelecidas, os Africanos foram violentados e despojados de seus direitos inalienáveis, e, hoje, a despeito de uma libertação forjada juridicamente, há 90 anos, Nós Negros, os descendentes daqueles que edificaram o patrimônio econômico nacional, continuamos na aviltante condição de marginalizados sociais, discriminados e majoritariamente alijados do processo de evolução social. E, dessa feita, o MOVIMENTO NEGRO NACIONAL é formado por todos aqueles que conscientes, de nossa condição enquanto cidadãos brasileiros, nos encontramos politicamente organizados em Grupos que sistematicamente, combatem o Racismo no Brasil, e, ainda por aqueles outros que lutam por preservar os valores espirituais, morais, sociais e culturais que nos foram legados pelos inextinguíveis filhos apartados da Mãe-Afáfrica.

4. Assim, Nós Negros, reunidos em Brasília-DF, durante a CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE, enquanto segmento étnico-social politicamente organizado, e, enquanto cidadãos brasileiros que, vimos trabalhando e contribuindo para a efetiva formação e consolidação desta Nação, indicamos a seguir, aos dirigentes do País, e, em especial deferência, a todos os membros da "Assembléia Nacional Constituinte-87", as nossas reivindicações:

1 - sobre os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS:

- 1 - Que o § 1º do Artigo 153 da Constituição Federal, passe a ter a sua redação, um acréscimo, ficando com o seguinte teor:





2.

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, Será punido pela lei o preconceito de raça, como crime inafiançável, com pena de reclusão e para o referido processo adota-se o rito sumaríssimo.";

- 2 - Que seja mantida a redação dada ao § 119, do Artigo 153 da Constituição Federal, verbis:

"Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.";

- 3 - Que se estabeleça que:

"No sistema penitenciário, o detento e o presidiário terão respeitada a sua integridade física e moral, desenvolvendo atividade produtiva rentável, sendo esta renda, revertida em prol de sua família, na proporção de 80%, sendo os 20% restantes, em prol do sistema penitenciário.";

- 4 - Que seja efetivada a criação de um Tribunal Especial para julgamento dos crimes de discriminação racial;

- 5 - Que na Nova Carta Constitucional conste um dispositivo onde:

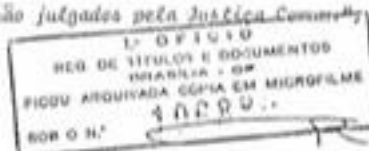
"... a tortura física e ou psicológica seja considerada crime contra a Humanidade.";

- 6 - Que seja mantida a redação do § 129 do Artigo 153 da Constituição Federal:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.";

II - sobre a VIOLENCIA POLICIAL:

- 1 - "Unificação das Polícias Civil e Militar, com a instituição de cursos permanentes de reciclagem e melhores critérios de seleção e admissão dos policiais, no sentido de garantir o respeito à integridade física e moral do cidadão, independentemente de sua raça ou cor.";
- 2 - "Todos os crimes relacionados ao abuso do poder, cometidos pela Polícia contra o cidadão, serão julgados pela Justiça Comum";





3.

III - sobre as CONDIÇÕES DE VIDA E SAÚDE:

- 1 - "Que a Licença-maternidade passe de três meses para seis meses.";
- 2 - "Caberá ao Estado a legislação referente ao fortalecimento do programa de prevenção de doenças. Ficando porém, assegurada a legislação Estadual, estabelecer especificidades, segundo o quadro regional.";
- 3 - "Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse Sistema.";
- 4 - "É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente dele haver contribuído para o sistema de previdência social.";
- 5 - "Serão estatizados todos os meios de transportes coletivos.";
- 6 - "O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com a moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador.";
- 7 - "Serão destinados à Saúde, 20% do Orçamento da União.";
- 8 - "Serão nacionalizadas todas as Indústrias e Laboratórios Farmacêuticos no País.";

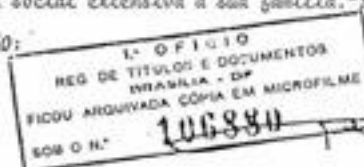
IV - sobre a MULHER:

- 1 - "Que seja assegurado a plena igualdade de direitos entre o casal, e que, à Mulher, não, seja assegurado o direito de fazer constar no Registro de Nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do estado civil da declarante.";
- 2 - "É proibido ao Estado a implantação de todos e quaisquer programas de controle da natalidade. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a Lei ordinária.";

V - sobre o MENOR:

- 1 - "É dever do Estado a educação e manutenção da criança carente, de zero a dezesseis anos, objetivando seu desenvolvimento pleno e satisfatório na sociedade.";
- 2 - "Fica proibida a manutenção de Casa de Detenção de Menores. O Menor infrator terá assistência social extensiva à sua família.";

VI - sobre EDUCAÇÃO:



[Handwritten signature]



- 1 - "O processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatório a inclusão nos currículos escolares de I, II e III graus, do ensino da História da África e da história do Negro no Brasil.";
- 2 - "A Educação será gratuita, em todos os níveis, independentemente da idade do educando. Será obrigatória a nível de I e II graus.";
- 3 - "A elaboração dos currículos escolares será, necessariamente, submetida à aprovação de representantes das comunidades locais.";
- 4 - "A verba do Estado destinada à Educação corresponderá a 20% do Orçamento da União.";
- 5 - Que seja alterada a redação do § 8º do Artigo 153 da Constituição Federal, ficando com a seguinte redação:
 "A publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença da autoridade. Fica proibida a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.";
- 6 - "A ocupação dos cargos de direção e coordenação nas escolas públicas e de delegado de ensino, serão efetivadas mediante eleição, com a participação dos professores, alunos e pais de alunos.";

VII - sobre a CULTURA:

- 1 - "É proibida a veiculação de mensagens, em todos e quaisquer veículos de comunicação de massa, que ofendam a integridade moral, espiritual e cultural da pessoa do cidadão Negro.";
- 2 - Em substituição ao § 5º do Artigo 153 da Constituição Federal, que passe a constar que:
 "Fica assegurada a liberdade de culto religioso e garantida a prática de todas e quaisquer manifestações culturais, independentemente de sua origem racial, desde que não sejam ofensivas à moral e aos bons costumes.";
- 3 - "Que seja declarado Feriado Nacional, o dia 20 DE NOVENBRO, data da morte de Zumbi, o último líder do Quilombo dos Palmares, como o DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA.";



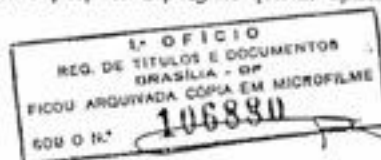


5.

- 4 - "Que seja efetivado o reconhecimento expresso do caráter multi-racial da Cultura Brasileira.";

VIII - sobre o TRABALHO:

- 1 - "Que a duração da jornada diária do trabalho não exceda a 6 (seis) horas, ficando ainda, assegurado o repouso semanal remunerado e, igualmente, os feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.";
- 2 - "Estabilidade do trabalhador no emprego, desde o início do contrato de trabalho.";
- 3 - "Reconhecimento da profissão de Empregada Doméstica e Diaristas, de acordo com o estabelecido na CLT.";
- 4 - "Aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, acrescido de 30%, a título de bonificação.";
- 5 - "O Estado assegura a todos os trabalhadores, de qualquer categoria profissional ou ramo de atividade, inclusive rural:
- salário mínimo real;
 - direito irrestrito de greve;
 - liberdade e autonomia sindical;
 - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões no trabalho, por motivo de sexo, cor ou estado civil.";
- 6 - "Escala móvel de salários, de acordo com a elevação do custo de vida.";
- 7 - "Licença aos pais, nos períodos de natal e pós-natal do filho, para usufruir com plenitude da paternidade.";
- 8 - "Que seja assegurado também ao marido ou companheiro, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.";
- 9 - "Direito de sindicalização para os funcionários públicos.";
- 10 - "Que seja criado o "Juizado de Pequenas Causas" na área trabalhista.";
- 11 - "Responsabilidade do Estado pela indenização imediata de acidentes ou prejuízos que o Trabalhador for vitimado no exercício profissional, assegurado ao Estado o direito de ação regressiva contra o empregador ou contra o próprio empregado quando apurada a responsabilidade.";




IX - sobre a QUESTÃO DA TERRA:

- 1 - "Será assegurada às populações pobres o direito à propriedade do solo urbano, devendo o Estado implementar as condições básicas de infraestrutura em atendimento às necessidades do homem.";
- 2 - "Será garantido o título de propriedade da terra às Comunidades Negras remanescentes de quilombos, quer no meio urbano ou rural.";
- 3 - "Que o bem imóvel improdutivo não seja transmissível por herança. Que o Estado promova a devida desapropriação.";

X - sobre RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

- 1 - "Rompiendo imediato de relações diplomáticas e/ou comerciais com todos e quaisquer Países que tenham institucionalizado qualquer tipo de discriminação entre sua população.".


Por fim, para legitimar as reivindicações ora apresentadas e em obediência a determinação da CONVENÇÃO NACIONAL DO NEGRO PELA CONSTITUINTE, que nos delegou a tarefa de redigir este documento, abaixo nós subscrevemos, em nome de todos os convencionais,


MARIA DA GRAÇA SANTOS - MNU/DF


MARIA LÚCIA JUNIOR - OAB/DF-6508


MARIA LUIZA JUNIOR

1.º OFÍCIO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS - ED. JK LOJA 4 - TEL: 224.4026
Protocolado, registrado e microfilmado nesta
data sob o n.º 106880
Brasília, 17 OUT 1986


Geraldo de Brito
TEC. JUD. SUBOCHEVO

Brasília (DF), outubro de 1986.



CAIXA DE CORREIOS
ED. PROJETOS DE REFORMA DE FORTES
BRASÍLIA - DF
1986
M. Graça Santos
M. Lúcia Junior
M. Luiza Junior
17 OUT 1986
TEC. JUD. SUBOCHEVO



A - ENTIDADES PARTICIPANTES

I - PARÁ

1. CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ - CEDENPA
Caixa Postal: 947 fone: 222.1625
66000-BELÉM (PA)

II - MARANHÃO

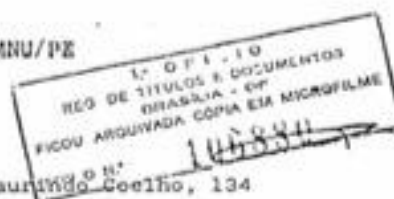
2. CENTRO DE CULTURA NEGRA DO MARANHÃO - CCN
Caixa Postal: 430 Pres. Magno José Cruz
65000-SÃO LUIS (MA)

III - PARAÍBA

3. COMISSÃO PRÓ-ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER
A/C Francinete B. Rosas - Rua João Gualberto, nº 3
58800-SOUSA (PB)

IV - PERNAMBUCO

4. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção PE - MNU/PE
Caixa Postal: 692
50000-RECIFE (PE)
5. FUNDAÇÃO AFRO-BRASILEIRA - FUNDABRAS
A/C Murilo da Costa Selasciã - Rua Laurindo Coelho, 134
50000-RECIFE (PE)



V - SERGIPE

6. CASA DE CULTURA AFRO-SERGIPANA - CCAS
Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Campos Pres. Jose Severo dos Santos
49000-ARACAJU (SE)
7. FEDERAÇÃO DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS E UMBANDA DE SERGIPE - FCABUS
Rua Mato Grosso, 677 - Siqueira Pres. Manoel Messias de Jesus
49000-ARACAJU (SE)
8. UNIÃO DOS NEGROS DE SERGIPE - UNA
A/C José Fernandes Sales - Conj. Augusto Franco, Av. Canal 3, nº 510
49000-ARACAJU (SE)
9. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ARACAJU - AMANOVA
A/C Jaconias Rosendo - Rua João Ferreora Lima, 125- B. Nova Veneza
49000-ARACAJU (SE)

Handwritten signature or initials.



Conselho Nacional de Política Constituinte

1988

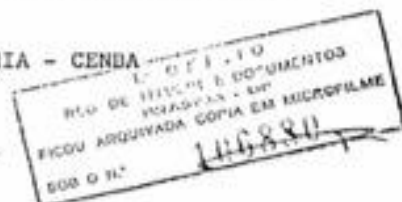
10. COAGRI
A/C Marinalva David Santos - Rua Mato Grosso, nº 1174
49000-ARACAJU (SE)

VI - ALAGOAS

11. GRUPO NEGRO FILHOS DE ZAMBI
A/C Aldo G. dos Santos - Rua São Paulo, 406-Ponta Grossa
57000-MACEIÓ (AL)

VII - BAHIA

12. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção BA - MNU/BA
Caixa Postal: 6423
40000-SALVADOR (BA)
13. SOCIEDADE COMUNITÁRIA OJÚ-OBÁ
A/C Ivonildo D. Ferreira - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)
14. BLOCO AFRO MUZENZA
A/C Janilson R. Santos - Rua Silvino Pereira, 225 apto 205
40000-SALVADOR (BA)
15. BLOCO AFRO ORUNMILÁ
A/C José Carlos Correia - Av. Floresta, nº 55 - IAPI/Fundos
40000-SALVADOR (BA)
16. APOXÉ OJÚ-OBÁ
A/C Idoline Conceição - Rua da Alegria, nº 21 - Liberdade
40000-SALVADOR (BA)
17. CONSELHO DAS ENTIDADES NEGRAS DA BAHIA - CENDA
Caixa Postal: 6429
40000-SALVADOR (BA)

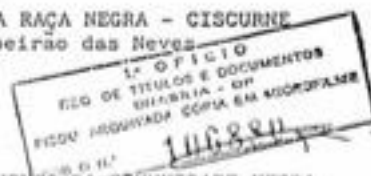


VIII - MINAS GERAIS

18. SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE QUILOMBO DOS PALMARES
Rua dos Palmares, 545 - Monte Castelo Cx.Postal: 747
36100-JUIZ DE FORA (MG)
19. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção MG - MNU/MG
Caixa Postal: 526
30161-BELO HORIZONTE (MG)
20. MOVIMENTO CULTURAL DE RAÇA NEGRA BARBACELENSE
A/C Mário A. da Silva - Rua Coronel João F. de Castro, 206/F
36200-BARBACENA (MG)
21. FRAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO DO PCB
A/C Antonio E. Fernandes - Rua Hilda de Oliveira, 22
30000-BELO HORIZONTE (MG)

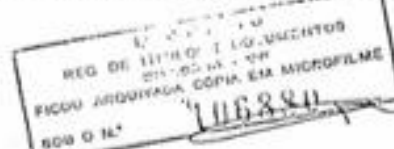


22. GRUPO DE UNIÃO E CONSCIÊNCIA NEGRA - GRUCON
A/C Silvani S. Valentim - Rua Bom Jesus da Penha, 849 Bl. 51
apto 304 Conj. Santa Terezinha - Itatiaia
40000-BELO HORIZONTE (MG)
23. MOVIMENTO NEGRO DE BETIM
A/C Gilberto S. Santos -Rua Juiz de Fora, 281
32500-BETIM (MG)
24. MOVIMENTO DA MULHER DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁ
A/C Conceição Leal - Av. Sigismundo Pereira, 3570
38400-UBERLÂNDIA (MG)
25. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO 1º AMÉRICA
A/C Luiz H. Neto - Rua Espírito Santo, 49, 14º and.
30000-BELO HORIZONTE (MG)
26. PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC
A/C Pedro Correia A. Barros - Rua Pousó Alegre, 1390
30000-BELO HORIZONTE (MG)
27. SOCIEDADE AFRO-BRASILEIRA
A/C Carlos Antônio da Silva - Rua Rio de Janeiro, 195, 1º and. s/117
30160-BELO HORIZONTE (MG)
28. GRUPO DE CONGADA CATUPI
A/C Ivo Silvério da Rocha - Rua do Cruzeiroinho, 171 -MILHO VERDE
39155-SERRO (MG)
29. CENTRO DE INTEGRAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DA RAÇA NEGRA - CISCURNE
Rua 1, nº 733 Ap.301-Nova Pampulha-Ribeirão das Neves
33900-BELO HORIZONTE (MG)
- IX - SÃO PAULO
30. CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA
Rua Antonio de Godoy, 122, 9º andar fone: 220.2946
01034-SÃO PAULO (SP)
31. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção SP - MNU/SP
Caixa Postal: 4420
01051-SÃO PAULO (SP)
32. SINDICATO DOS MARGENEIROS DE SÃO PAULO
A/C Wilson R. Levy - Rua Salomão Maieranitch, nº 52 Vila Santa Maria
02562-SÃO PAULO (SP)
33. CONSELHO NACIONAL DE CINECLUBES
A/C J. Batista J. Félix -Rua Maria Elisa Siqueira, 221
02558-São Paulo (SP)
34. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
A/C José R. Militão Ferreira - Rua Teneleiros, 327 apto 131
05056-SÃO PAULO (SP)





35. CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
A/C Osvaldo de Oliveira -Av. Washington Luiz, nº 6979
01000-SÃO PAULO (SP)
- X - RIO DE JANEIRO
36. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção RJ - MNU/RJ
Caixa Postal: 794
20001-RIO DE JANEIRO (RJ)
37. INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO - ISER
Largo do Machado, 21 - cobertura Cx.Postal: 16011
22221-RIO DE JANEIRO (RJ)
38. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RJ
A/C Benedita da Silva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)
39. CENTRO DE MULHERES DA FAVELA E PERIFERIA
A/C Sandra Helena T. Belle - Rua Euclides da Rocha, 17, casa 75
22031-RIO DE JANEIRO (RJ)
40. CONSELHO NACIONAL DO DIREITO DA MULHER - CNDM
A/C Benedita da Silva - Ladeira Ari Barroso - Chapéu Mangueira
20010-RIO DE JANEIRO (RJ)
41. GRÊMIO RECREATIVO DE ARTE NEGRA E ESCOLA DE SAMBA QUILOMBO
A/C Edialede Salgado do Nascimento - Praia do Flamengo, 176 ap 1101
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)
42. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ASIÁTICOS
Rua da Assembléia, 10 sala 501
20011-RIO DE JANEIRO (RJ)
43. MOVIMENTO NEGRO SOCIALISTA DO PDT
A/C Edialede S. Nascimento - Praia do Flamengo, 176 ap 1101-Flamengo
22210-RIO DE JANEIRO (RJ)
44. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM
A/C Ana Lúcia Jesuina - Rua Nossa Sra. de Lurdes, 79/301-Grajaú
21540-RIO DE JANEIRO (RJ)
45. INSTITUTO DE PESQUISAS DAS CULTURAS NEGRAS - IPCN
Av. Mem de Sá, nº 208 fone: 252.6683
20241-RIO DE JANEIRO (RJ)
46. SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
A/C Maria Helena Moraes - Av. Beira-Mar, 216 - Grupo 801
02140-RIO DE JANEIRO (RJ)
- XI - MATO GROSSO DO SUL
47. GRUPO TRABALHO E ESTUDOS ZURBI - GRUPO TEZ
Caixa Postal: 1163 fone: 383.6789
79100-CAMPO GRANDE (MS)





• pela Constituinte

20 e 21 de agosto
1988

48. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
A/C Jorge Manhães - coordenador de atividades para Constituinte
79100-CAMPO GRANDE (MS)

XII - SANTA CATARINA

49. SEMANA AFRO-CATARINENSE - SEAFRO
A/C Osvaldo Vieira S. Filho - Rua João de Carvalho, 118
88000-FLORIANOPOLIS (SC)

XIII - RIO GRANDE DO SUL

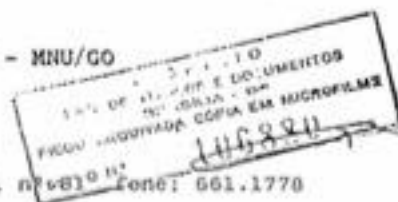
50. MOVIMENTO TRABALHISTA DE INTEGRAÇÃO DA RAÇA NEGRA - MOTIRAN
A/C Antônio M. Ferreira - Rua Demétrio Ribeiro, 961 ap 80-Centro
90000-PORTO ALEGRE (RS)
51. PARTIDO NEGRO BRASILEIRO - PNB
Caixa Postal: 706 - EBTC Fone: 30.1946 -Rua Alegrete, 106/
90000-PORTO ALEGRE
52. FONDATION SENGOR
A/C Mauro Paré - Av. Nilo Peçanha, 557 ap 504 fone: 33.4142
90000-PORTO ALEGRE (RS)

XIV - GOIÁS

53. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção GO - MNU/GO
Caixa Postal: 1290
74000-GOIÂNIA (GO)
54. MOVIMENTO NEGRO DE MINEIROS
A/C Ezalmeo M. dos Santos - Rua 10, nº 610 fone: 661.1778
76360-MINEIROS (GO)
55. CENTRO DE PROFESSORES DE GOIÁS - CPG
A/C Ciriaco Mauricio da Silva - Conj. 1 HI-Rua 9 c/12-Novo Gama
77223-NOVO GAMA (GO)

XV - DISTRITO FEDERAL

56. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, Seção DF - MNU/DF
Caixa Postal: 11.1192
70084-BRASILIA (DF)
57. CENTRO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - CEAB
SRTVN-Ed. Brasília Rádio Center, s/A9-20 Pre. Waldimiro de Souza
70000-BRASILIA (DF)
58. ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASILIA
A/C Ione P. França - SDS-Ed. Venâncio IV, s/ 409 f.: 225.9584
70000-BRASILIA (DF)





- 59. ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA DO MINC
A/C Carlos Alvez Moura - assessor
SBN - Ministério da Cultura, 5º andar
70000-BRASILIA (DF)
- 60. JORNAL PRAIA VERDE
SDS-Ed. Venâncio, VI sala 410
70300-BRASILIA (DF)
- 61. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
A/C Waldimiro de Souza - SQS 406 bl. C apto 203
70000-BRASILIA (DF)
- 62. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MIN. RELAÇÕES EXTERIORES
A/C Nilton S. Costa - SON 105 bl. H ap. 106
70734-BRASILIA (DF)
- 63. AMIGOS UNIDOS EM MOVIMENTO - A...U...M...
A/C Arlindo dos Santos - QNN 3 Conj. I casa 01
72215 -CEILÂNDIA SUL (DF)

29/07/66
Arlindo dos Santos

MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE CULTURA AFRO-BRASILEIRA
EXIBIR ARQUIVADA COPIA EM SEUS ARQUIVOS
SEM O B*



SECRETARIA DE CULTURA AFRO-BRASILEIRA
EXIBIR ARQUIVADA COPIA EM SEUS ARQUIVOS
SEM O B*
Arlindo dos Santos
29/07/66

58

ANEXO C — Os escravos do interior fugiam para o litoral. Jornal Estadão, 1987.

DOMINGO — 13 DE DEZEMBRO DE 1987

O ESTADO DE S. PAULO — 7

Política
Quilombo



Áreas urbanas de Santos podem ser desapropriadas se a Constituinte aprovar o artigo 25

Os escravos do Interior fugiam para o Litoral

A partir de 1870 — conforme relata o romancista e jornalista Afonso Schmidt no livro "A Marcha" — Edições Clube do Livro, 1943 — começaram a chegar a Santos escravos fugidos do interior de São Paulo. Uma senhora santista, D. Francisca Amália de Assis Faria, passou a recolhê-los no quintal de sua casa, que logo se transformou em um pequeno quilombo, descreve o autor. "Muitas das mães da sociedade lutaram-na. A tal ponto que, anos depois, o governo da Província começou a receber queixas contra as principais famílias de Santos, apontadas como acionadoras de escravos fugidos.

O historiador José Maria dos Santos, no livro "Os Republicanos Paulistas e a Abolição" (Livraria Martins, 1942), escreve: "De muito havia em Santos um grande número de escravos, aliçados pelos respectivos senhores do interior no serviço de estiva dos armazéns e dos navios. Começou-se pela libertação de todos

eles, por meio de numerosas subscrições públicas. (...) Santos foi assim não somente se purificando progressivamente da escravidão, como transformando-se numa espécie de terra de promissão para os cativos.

Em "Rebelião da Sengal" (Editora Ciências Humanas) e sociólogo Clóvis Moura revela que o quilombo do Jabaquara foi criado em 1862 durante reunião organizada pelo abolicionista paulista Xavier Figueiredo. "Na ocasião decidiu-se da necessidade de criar um reduto fora da cidade, a fim de acolher as centenas de escravos que vinham para Santos. Isto evitava que os refugados fossem escondidos em porões, quintais de casas particulares ou outros locais, além de que dificultaria a ação dos capitães do mato" (caçadores de escravos fugitivos).

O local escolhido foi o Jabaquara, onde hoje está o bairro do mesmo nome. Contudo, se os pesquisadores são unânimes em torno da área para

o quilombo, existem dúvidas quanto à abrangência da cidade de Cubatão como reduto de escravos foragidos. Hélio Damante não tem dúvidas: "Onde está Cubatão hoje, existia um quilombo criado por abolicionistas. Inclusive a palavra cubatão vem de cubatã, que significa adensa de negros".

O "Novo Dicionário Aurélio" confirma os origens do termo e acrescenta que cubatã é palavra brasileira, significando "pequena elevação no nível do oceano". Os relatos históricos também se referem a Cubatão (com maticulacão), mas sem definir o local com exatidão.

Soraya Moura conta que os escravos chegavam a Santos por terra com a complicidade dos ferroviários no nível de quilombos. "Os relatos históricos também se referem a Cubatão (com maticulacão), mas sem definir o local com exatidão. Soraya Moura conta que os escravos chegavam a Santos por terra com a complicidade dos ferroviários no nível de quilombos. Assim, para ela, o quilombo pode abrigar a ideia, o que significa, com a aprovação do artigo 25, a desapropriação do município de Cubatão.

A localização é quase impossível

Historiadores, políticos e militares de movimentos de "áreas do negro" na Baixada Santista consideram praticamente impossível a localização de áreas onde existiram antigos quilombos no litoral paulista, pois os locais estão totalmente descaracterizados. O grupo diverso, porém, quanto ao número de "agrupamentos de negros fugidos" que existia na região.

O "Coletivo de Mulheres Negras

da Baixada Santista", coordenado por Alzira Rufino, garante que foram quatro quilombos: Jabaquara, Pai Felipe, Santos Garrido, e Vale do Quilombo. A professora de História do Brasil na Universidade Católica de Santos (Unisantos), Wilma Teresinha Fernandes de Andrade, acredita apenas na existência de "fortes lajeiros" da presença de escravos no vale, bem próximo ao Parque Industrial de Cubatão.

Há registros entre os pesquisado-

res santistas indicando a presença de três a dez mil escravos no quilombo de Jabaquara, mas nenhum dos documentos sobre a área que abrangia. Provavelmente, o religião ocupava um espaço extenso perto do bairro do Bufo, logo à saída do túnel Rubens Ferreira Martins, que hoje liga o "centro" com as praias. O local provavelmente é bem próximo da Santa Casa de Misericórdias, passagem praticamente obrigatória para quem desce a serra do Mar.

Fotos antigas existentes no Centro de Documentação da Baixada Santista, da Unisantos, mostram os barracões de madeira, com portas e janelas, providência de um armazém, onde os escravos ficavam abrigados. Exceto a "Casa Branco" — uma construção de alvenaria localizada na rua Manoel do Nascimento Junior, erguida onde antes existiam barracões —, há poucos referenciais desse quilombo atualmente. Com a urbanização do bairro, que conserva o nome de Jabaquara, foram destruídos quase todos os marcos.

O quilombo do Pai Felipe ficava onde hoje estão as oficinas da Companhia Paulista de Transportes Coletivos (CPTC), na Vila Marília, no limite com o Jabaquara, no pé da serra do Serrat. O único ponto de referência é uma fonte júnio ao morro, no fundo da garagem.

O quilombo de Santos Garrido abriga hoje a praia Antônio Tiro, logo adiante do túnel, onde estavam Jabaquara e Pai Felipe, na zona central de Santos. O quilombo foi batizado em homenagem a Santos, Ferreira, e Santos Garrido, que era branco e abolicionista.



Na Baixada Santista, barracões abrigavam os escravos



Indsteel constrói fábrica de 5.400m² em Cordeirópolis-SP

A Indsteel S. A. Indústria e Comércio empresa fabricante de máquinas para tingimento, com o objetivo de ampliar a produção de bombas centrífugas da Multisteel — empresa do mesmo grupo — constrói um edifício em Cordeirópolis-SP.

Com previsão de início de funcionamento em abril de 1988, este edifício de 5.400m², terá sondagens, fundações, estrutura, cobertura e pisos parciais executadas pela Consid.

A Indsteel garante uma obra com o melhor custo-benefício, segurança em prazo previsto, custos reduzidos e atendimento personalizado, utilizando o sistema de Construção Prefabricada Consid.

Na foto, os Srs. Agostinho Trindade Silva, Nelson Mantovani e Wilton Roberto Mesquita da Indsteel, e Ernão de Araújo Filho, da Consid, no momento da assinatura do contrato.

CONSID

Qualidade, economia e prazos garantidos

Estão espalhados por todo o Brasil

Quilombo era "toda habitação de negros fugidos que passavam de cinco em parte desprovidos, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões selos", segundo resposta do rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino, datada de 2 de dezembro de 1740. De acordo com esta definição de metrópole, o Brasil se converteu, praticamente, em um conjunto de quilombos.

A descrição está no livro *Os Quilombos e a Abolição Negra* (Editora Brasileira) do sociólogo Clóvis Moura, presidente do Instituto Brasileiro de Estudos Africanistas (Ibea) e autor de várias obras sobre a escravidão no Brasil por Edições: Sérgio Oito; Bahia, 12, São Paulo, 11, região anônimo; 11, Maranhão; Quilombo; e Minas Gerais, nove. Total: 30.

"No Brasil, foi o que marcou sua presença (dos quilombos) durante todo o período escravista e a evidência em praticamente todo território nacional", afirma Moura em outro de seus livros *Quilombos, Resistência e Escravismo* — Edições: Afilha do sociólogo Soraya Silva Moura — filiação que o momento auxilia o pai na elaboração do *Dicionário de Escravismo no Brasil* — acrescenta que os 58 núcleos de "negros fugidos" relatados por Clóvis Moura são apenas os que possuem existência documental comprovada. "O número real de quilombos é centenas de vezes maior, mas há poucas provas para a maioria dos

IMPOTENCIA SEXUAL
Recupere a Liberdade e Garanta a Felicidade com o uso de até 10 Anos. R. Dep. Lucinda Franco, 154, Ribeirão, Tel.: 81.5-7013

CASA CENTRO
CERTeza DO MELHOR NATAL

Despachamos para todo o Brasil. Associação e Voto. **National** CASACENTRO Shopping Norte It. 147.149 e Itaipó

PUBLICIDADE LEGAL E FINANCEIRA
O ESTADO DE S. PAULO

preços especiais e público selecionado.

FALTAM DIAS

Renove sua assinatura do Estadão e continue tendo direito as vantagens exclusivas.

LOJISTAS

A VIA BICK TEM 20.000 CINTOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO PARA ATENDÉ-LO. SÃO 200 MODELOS DIFERENTES COM OPCOES EM CORES E MATERIAIS SINTÉTICOS OU COURO. CINTOS A PARTIR DE CZ\$ 110,00. SÓ ATENDEREMOS ESTA SEMANA. RUA JOAO CACHOEIRA n.1.748 - ITAIM BIBI - SAO PAULO. ESCRITORIO CENTRAL FONE: 842-1375.

Via Bick®

COMUNICADO

SHARP SID

A divulgação fragmentada de fatos referentes a nossas empresas nos impõe o dever de, em respeito a nossos funcionários, clientes, fornecedores e acionistas, bem como ao público em geral, colocar tais fatos em sua correta perspectiva.

Nossas empresas, crescendo há 26 anos num processo contínuo de investimentos, sempre realizados com significativa participação de recursos próprios, conseguiram superar as oscilações econômicas que caracterizam uma nação em processo de desenvolvimento, conquistando a liderança em mercados extremamente competitivos.

A consciência do porte de nossos negócios e de nossa responsabilidade social, bem como o reconhecimento de que a atividade empresarial implica em assumir riscos, justificaram nossa decisão de investir na ampliação e modernização de nosso parque industrial e no pesquisa e desenvolvimento de alta tecnologia aplicada a novos produtos, objetivando adequar as empresas às exigências de mercado. Tais investimentos seriam amortizados e remunerados com os resultados operacionais.

Apesar da retração do mercado e da retomada do processo inflacionário, mantivemos os compromissos com os fornecedores nacionais e estrangeiros de equipamentos e proseguimos com as obras contratadas, sendo levados a tomar empréstimos bancários nas condições de mercado praticadas pelo sistema financeiro privado, que implicaram em passivos financeiros de curto prazo.

Em uma conjuntura em que não são disponíveis recursos de longo prazo junto a instituições financeiras privadas, é impraticável o acesso aos mesmos recursos no exterior, a alternativa das empresas nacionais com condições creditícias é utilizar o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -, ao qual compete fomentar o desenvolvimento nacional, com programas e recursos destinados a essa finalidade.

Desde abril deste ano, seguindo todos os procedimentos, critérios e normas do BNDES, foi possível concluir as análises e negociações que permitiram àquela instituição decidir favoravelmente pelo nosso pleito.

Com estas providências, naturais ao processo de administração, asseguramos a regularidade operacional de nossas empresas, cuja atuação, nestes 26 anos, tem se caracterizado pela clareza de seus propósitos, pela alta tecnologia de seus produtos e pela qualidade de seus serviços.

A DIRETORIA